



Julgados de Paz: verso e reverso

Ana Catarina Gonçalves de Pinho

Dissertação de Mestrado

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra

2012/2013

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

Julgados de Paz: verso e reverso

Ana Catarina Gonçalves de Pinho

Dissertação apresentada no âmbito do
2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra
Área de Especialização: Ciências Jurídico-Forenses
Orientador: Senhor Doutor Luís Miguel Mesquita

Coimbra
2012/2013

Agradecimentos

À minha mãe, a melhor...

À restante família, a quem devo tudo...

Aos meus amigos, por sempre terem acreditado...

Aos juízes de paz que tão gentilmente me receberam nas suas “casas”...

Ao meu orientador pela atenção, motivação e acompanhamento.

Índice

Introdução	6
I. Capítulo – Os Julgados de Paz: um primeiro olhar	8
1.1 O nascimento e o renascimento dos Julgados de Paz no Direito Português	8
1.2 Os Julgados de Paz e a crise da justiça	10
1.3 Natureza dos Julgados de Paz	12
1.4 Princípios caracterizadores	16
1.4.1 Princípio da Simplicidade.....	17
1.4.2 Princípio da Adequação.....	18
1.4.3 Princípio da Informalidade	19
1.4.4 Princípio da Oralidade	20
1.4.5 Princípio da Absoluta Economia Processual	21
1.4.6 Princípio da Celeridade	21
1.4.7 Princípio da Cooperação.....	22
1.4.8 Princípio da Equidade.....	23
1.4.9 Princípio da Proximidade	24
1.5 Tramitação nos Julgados de Paz	26
II. Capítulo – Os Julgados de Paz: um segundo olhar	31
2.1 Competência dos Julgados de Paz	31
2.2 Competência alternativa ou exclusiva?.....	36
2.3 Competência executiva	44
2.4 Decretamento de procedimentos cautelares.....	47
2.5 Competência penal.....	51
2.6 Remessa do processo para os tribunais judiciais (suscitação de incidentes e prova pericial)	54
2.7 Recurso	58
2.8 Estatuto do juiz de paz	61
2.9 Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz	64
Conclusão	67

Lista de Siglas:

A.J.U.P.P. – Associação dos Juízes de Paz Portugueses

A.R. – Assembleia da República

Art. - Artigo

C.A.J.P. – Conselho de Acompanhamento dos Julgados de paz

Cf. - Confira

C.P.C. – Código de Processo Civil

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

J.P. – Julgados de Paz

L.J.P. – Lei dos Julgados de Paz

L.O.F.T.J. – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

M.P. – Ministério Público

Op. Cit. – Na obra citada

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

A presente Dissertação constitui um documento de avaliação no âmbito da unidade curricular – Dissertação em Ciências Jurídico-Forenses, incluída no segundo ano do 2.º ciclo de estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob a orientação do Senhor Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita.

Com este trabalho pretendemos identificar e estudar as vantagens e mais-valias da justiça de paz mas, também, alguns pontos mais frágeis da mesma. Para alcançar o nosso objectivo procederemos a uma investigação teórica e debruçar-nos-emos sobre os textos de quem escreve, reflecte e vive os Julgados de Paz (doravante J.P.) ainda que de uma perspectiva mais teórica, mas não menos importante por isso. Mas, também, partiremos para o terreno, contactaremos com a prática. E para reforçar, comprovar ou, antes, rejeitar aquilo que entendemos constituírem as vantagens e as fragilidades da justiça de paz contaremos com o auxílio precioso de quem contacta de perto com esta realidade: os juízes de paz. Com esse objectivo e de modo a podermos comparar os testemunhos dos juízes de paz e a averiguar se os mesmos divergem de acordo com o meio em que o respectivo J.P. se insere, pretendemos visitar um J.P. inserido em meio rural (escolhemos o J.P. do concelho de Tarouca), um J.P. inserido em meio urbano (escolhemos o J.P. do concelho de Setúbal) e um J.P. que entendemos ser nem rural, nem urbano, mas misto (como consideramos ser o J.P. do concelho de Coimbra).

Este percurso será realizado em duas fases. Numa primeira fase que corresponderá ao primeiro capítulo, intitulado os “Julgados de Paz: um primeiro olhar”, faremos uma pequena apresentação dos J.P., ou seja, daquilo que, para nós, de acordo com um primeiro olhar e através de um primeiro contacto transparece da justiça de paz, da sua história, do seu papel no combate à crise da justiça, da sua natureza, dos seus princípios caracterizadores e da tramitação dos processos da sua competência. Nessa primeira fase reinam as vantagens da justiça de paz.

E numa segunda e última fase a que corresponderá o segundo capítulo, intitulado os “Julgados de Paz: um segundo olhar”, abordaremos temas que exigem uma maior

profundidade e reflexão. Temas que não se afiguram tão evidentes nem tão simples quanto os primeiros e que só através de um olhar mais cuidado, mais profundo, o tal “segundo olhar” como lhe chamamos, vêm ao de cima. Abordaremos temas como a competência dos J.P. e debateremos a problemática questão de saber se essa competência será alternativa ou exclusiva face à competência dos tribunais judiciais, problemática que se iniciou com a criação da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e que dividem, até hoje e sem fim à vista, doutrina e jurisprudência; analisaremos, igualmente, a discussão em torno da atribuição de competência executiva aos J.P. e os argumentos a favor e contra a mesma; da possível futura competência dos J.P. para o decretamento de procedimentos cautelares; da competência penal desejada ou indesejada para estes tribunais; da questão da remessa do processo para os tribunais judiciais suscitado um incidente processual ou requerida prova pericial, nos moldes configurados pela actual lei e as inevitáveis críticas daí resultantes; do recurso das decisões dos J.P. para os tribunais judiciais de primeira instância; da debilidade do estatuto do juiz de paz e, por fim, da importância do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz (doravante C.A.J.P.). Estes temas formam, no nosso entender, o terreno propício para o desabrochar das fragilidades da justiça de paz e onde as opiniões mais divergem. Por essa razão, a eles daremos um maior destaque.

A juntar a tudo isto encontramos-nos numa altura em que se caminha a passos largos para a revisão da lei dos Julgados de Paz (doravante L.J.P.), pelo que consideramos importante reflectir, partindo da Proposta de Lei n.º 115/XII, até que ponto a nova lei poderá vir reforçar as vantagens da justiça de paz ou, pelo contrário, realçar as suas fragilidades. Assim, e sempre que se nos afigurar fundamental, iremos colorir o nosso percurso com breves pinceladas de referências ao que a Proposta de lei em discussão na Assembleia da República (doravante A.R.) nos reserva (ou esqueceu-se de nos reservar) nas mais variadas matérias.

Traçado o percurso, comecemos a percorrê-lo...

I. Capítulo – Os Julgados de Paz: um primeiro olhar

1.1 O nascimento e o renascimento dos Julgados de Paz no Direito Português

Os J.P. instituídos pela actual Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, não constituem uma novidade da justiça do século XXI. Nas palavras de J. O. Cardona Ferreira “... a instituição social dos Juízos de Paz é algo *recorrente* na História Judiciária do nosso País...”¹. Embora com uma organização e competência distintas das consagradas na actual L.J.P., “A instituição dos Juízes de Paz ou dos Julgados de Paz, tem tido assento, inclusive, nos *textos constitucionais portugueses*, com um ou outro nome, com uma ou outra forma de designação, com umas ou outras competências.”². De facto, já a Constituição de 1822 referia-se-lhes sob a forma de juízes de facto e, antes dela, também o Código Visigótico e as Ordenações tiveram uma palavra a dizer. Mas foi com a Carta Constitucional de 1826 que se deu a consagração expressa dos J.P. em Portugal (consagração essa reafirmada, mais tarde, pela Constituição de 1838).

“Como sucedeu com a instituição dos juízes ordinarios, a dos juízes de paz (...) despertou em seu favor um delirante entusiasmo, chegando a olhar-se para ella como para uma legitima estrella do ceu da nossa pátria.”³. E assim foi. A ausência de qualquer referência aos juízes de paz na Constituição Republicana de 1911 não os deixou cair no esquecimento. Seguiram-se as Constituições de 1933 (art. 115.º “são mantidos os juízes de paz”) e 1976 (cujo texto inicial nada referia quanto aos J.P.). Esta última com duas revisões em 1989 (passando a prever a existência de formas de composição não jurisdicional de conflitos) e 1997. E foi precisamente com a revisão constitucional de 1997 que os J.P. regressaram e (ao que tudo indica) para ficar. Desde então, o actual artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa (doravante C.R.P.) passou a dispor no seu n.º 2 que “podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e Julgados de Paz”. Os J.P. conquistam, assim, o seu lugar na Lei Fundamental.

¹ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz Cidadania e Justiça, Do passado, pelo presente, para o futuro. Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 23, (Novembro/Dezembro 2002), p. 43.

² Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., p. 42”.

³ Cf., NETTO, A. Lino - *História dos Juízes Ordinários e de Paz*, 1898, p. 77.

Os J.P., resgatados pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português⁴, apesar de constarem desde 1997 na C.R.P., só a 13 de Julho de 2001 a A.R., por unanimidade, vem aprovar a sua criação através da Lei n.º 78/2001, lei que regula a competência, organização e funcionamento dos J.P., bem como a tramitação dos processos da sua competência.

A A.R. rendeu-se à utilidade e, mesmo, necessidade dos J.P.. Resta a sociedade também ela render-se.

⁴ Partido responsável pela apresentação na A.R., em 2000, de dois Projectos de Lei que estiveram na origem da actual L.J.P: o Projecto de Lei n.º 82/VIII, de 19 de Janeiro de 2000 (que propunha a alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, doravante L.O.F.T.J., de forma a que nela constassem os J.P. equiparados a tribunais de 1ª instância) e o Projecto de Lei n.º 83/VIII, de 20 de Janeiro de 2000 (que dispunha sobre a organização, competência e funcionamento dos J.P.).

1.2 Os Julgados de Paz e a crise da justiça

Começemos por questionar quando é que a justiça não esteve em crise? Ou até mesmo, o que não está em crise hoje em dia? A palavra “crise” é, com certeza, a palavra mais temida, mais ouvida e mais falada dos últimos tempos. E enquanto uns entendem que temos a justiça que somos e “... naquilo que somos, ainda não somos aquilo que queremos.”⁵, outros consideram que “... começa a ser tão natural uma justiça em crise como um comboio atrasado...”⁶. Outros há, ainda, para quem já só resta pensar “... no diagnóstico e na terapêutica.” para a crise da justiça⁷. Mas a maioria parece concordar que “A estátua da justiça de olhos vendados é agora um objecto de museu. A estátua está nua e dessacralizada.”⁸ e que “O mal já não se cura com mesinhas caseiras: é preciso reformular os alicerces constitucionais que sustentam o sistema de justiça.”⁹.

Está visto que a “crise da justiça”, as suas causas e as suas soluções, estão longe de reunir o consenso. Há opiniões, palpites e sugestões para todos os gostos. Certo é que a crise está aqui ao virar da esquina e ninguém pode negar o seu reinado na sociedade e, conseqüentemente, na justiça. Fomos crescendo ouvindo os “antigos” dizerem “para o ano vai ser pior”... e foi! Foi cada vez pior, vem sendo cada vez pior. Mas, tomando emprestadas as palavras de António Barreto, “Pode viver-se em comum com alguma pobreza, um certo atraso, educação insuficiente: mal, mas é possível. Mas, sem justiça eficiente e sem regras de direito, não”¹⁰.

O estado da justiça é aquele de que todos nós nos lamentamos: uma sociedade caracterizada por uma cada vez maior litigiosidade. Litigiosidade que se reflecte no recurso massivo aos tribunais. Tribunais “atulhados” de processos e, por isso, incapazes

⁵ Cf., LÚCIO, Álvaro Laborinho – *A justiça e os justos: conversas com Maria José Braga*. Minho: Centro Cultural do Alto Minho, 1999, p. 58.

⁶ Cf., CAUPERS, João – *A «crise» da justiça*. In BARRETO, António – *Justiça em crise? Crises da justiça*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2000, p. 221.

⁷ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona – *Justiça em crise? Crise da justiça*. In BARRETO, António – *Justiça em crise? Crises da justiça*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2000, p. 209.

⁸ Cf., FONSECA, Guilherme da – *A responsabilidade do estado pelos actos da função judicial e as crises da justiça*. In BARRETO, António – *Justiça em crise? Crises da justiça*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2000, p. 194.

⁹ Cf., CARVALHO, José Vaz dos Santos – *Por uma nova legitimidade do poder judicial*. In BARRETO, António – *Justiça em crise? Crises da justiça*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2000, p. 326.

¹⁰ Cf., BARRETO, António - *Justiça em Crise? Crises da Justiça*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2000, p. 20.

de apresentar uma resposta célere às pretensões deduzidas pelos cidadãos, o que tem gerado um clima de insegurança e de revolta em relação ao sistema de justiça. Sistema de justiça demasiadamente burocrático e, ainda, inacessível a muitos. E é este efeito bola de neve que ilustra o panorama (sempre) actual!

“Garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos conhecem os seus direitos, que não se resignam quando estes são lesados e que têm condições de vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas...”¹¹. É precisamente nesta luta que a Justiça de Paz assume um importante papel. Ao apostar numa vertente mais humanista da justiça, mais informal, mais célere, mais acessível e mais próxima dos cidadãos, os J.P. podem ser a via que faltava para a sociedade fazer as pazes com o sistema de justiça. Contudo, olhar para os J.P. como a salvação que todos anseiam para a crise da justiça e colocar aos ombros desta instituição o peso da responsabilidade que isso acarreta, não nos parece o mais correcto¹².

Para Cardona Ferreira “... a principal razão de ser dos Julgados de Paz é darem paz...” e, só posteriormente, “... aliviarem a carga, efectivamente insuportável, dos Tribunais comuns.”¹³. Também para Mariana França Gouveia que encara a crise da justiça, sobretudo, enquanto crise de qualidade da justiça, os meios de resolução alternativa de litígios pretendem ser uma resposta à crise da justiça mas “... no âmbito da qualidade e não da quantidade.”¹⁴.

¹¹ Cf., PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - *E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça*. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, n.º 65, 2003, p. 79.

¹² Neste sentido FREITAS, José Lebre de - *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 835.

¹³ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona – *Os Custos da Justiça - Sistema extrajudicial de resolução de conflitos* -. In DIAS, João Álvaro – *Os Custos da Justiça – Actas do Colóquio Internacional - Coimbra, 25-27 de Setembro de 2002*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 289.

¹⁴ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 22.

1.3 Natureza dos Julgados de Paz

Se existiam dúvidas quanto à natureza dos J.P., a revisão constitucional de 1997 veio dissipá-las por completo. O n.º 2 do artigo 209.º da C.R.P. que até então dispunha “Podem existir Tribunais marítimos e Tribunais arbitrais”, a partir da revisão constitucional de 1997, e com a aprovação unânime da A.R., passou a dispor “Podem existir Tribunais marítimos, Tribunais arbitrais e Julgados de Paz”. Ao elencar os J.P. no mesmo patamar que as restantes categorias de tribunais, não há dúvidas que aquilo que o legislador pretendeu foi qualificar os J.P. de tribunais.

Os J.P. são tribunais não incluídos na orgânica e na estrutura dos Tribunais Judiciais, estes previstos no n.º 1 do artigo 209.º da C.R.P.. Mas isso não faz dos J.P. tribunais menos importantes que os Tribunais Judiciais, nem significa que com estes os J.P. devam estar de costas voltadas, muito pelo contrário.

“Mal dos Estados que supusessem que um só sistema jurisdicional resolveria tudo. Assim como é impensável que o Julgado de Paz resolva coisas complexas juridicamente, não faz sentido, hoje, que os tribunais comuns judiciais resolvam coisas juridicamente menores. Tem de haver uma mútua complementaridade na certeza que o sistema judicial será sempre a espinha dorsal dos sistemas jurisdicionais portugueses como é por essa Europa fora. Mas a Europa e as Américas estão cheias de Julgados de Paz, nós temos vinte e cinco (...) o alargamento da rede de Julgados de Paz é essencial...”¹⁵.

É importante esclarecer que os J.P. embora sejam tribunais do Estado, a sua criação e instalação encontram-se dependentes de acordo entre Estado e Autarquias. São criados por diploma do Governo que definirá a sua circunscrição territorial, como dispõe o artigo 3.º da L.J.P., e depois de ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias. E a Proposta de Lei que visa proceder à primeira

¹⁵ Cf., ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudiencia.aspx?BID=94325>

alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz¹⁶ vem acrescentar ao artigo 3.º mais uma entidade que tem e terá uma importante palavra na matéria e que, desta vez, não ficou esquecida: o C.A.J.P.. Quanto à instalação dos J.P., esta é feita por Portaria do Ministério da Justiça na qual se definem além da circunscrição territorial, os serviços do J.P., o horário de funcionamento e a sua sede (art.ºs 3.º n.º 2, 17.º, 20.º e 4.º n.º 2 respectivamente, da L.J.P.).

Parafraseando aquele que consideramos ser a “alma” dos J.P., “Os Julgados de Paz portugueses são tão Tribunais do Estado quanto os demais, embora não judiciais.”¹⁷ E remata: “Os sistemas de Justiça têm de ser *complementares*, nunca antagónicos.”¹⁸.

Para Joel Timóteo Ramos Pereira, os J.P enquanto “... *estruturas de mediação e conciliação*, em alternativa aos Tribunais comuns, mas cujas decisões, à semelhança das decisões dos tribunais arbitrais, têm a mesma força legal dos Tribunais de 1.ª Instância.” são Tribunais “Alternativos”¹⁹.

Na perspectiva de Lúcia Dias Vargas os J.P. constituem um meio “misto” por entender que “... ao não ser dada liberdade às partes de optarem, se querem ou não resolver o seu conflito num Julgado de Paz, dado o seu carácter obrigatório quanto às matérias previstas na Lei n.º 78/2001 (...) o facto da actuação dos Julgados de Paz estar vocacionada para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, confere-lhe contornos não adversariais e de pacificação social que aproximam os Julgados de Paz das formas de resolução extrajudicial de conflitos...”²⁰.

A verdade é que todos estes autores parecem reunir o consenso quanto ao facto de os J.P. serem tribunais e, nessa medida, órgãos de soberania (art. 110.º n.º 1 da C.R.P.) com competência para administrar a justiça em nome do povo (art. 202.º n.º 1 da

¹⁶ Proposta de Lei n.º 115/XII, PL 547/2012, de 2012.11.22. [Em linha]. [Consult. 28 Dez. 2012]. Disponível na Internet:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c6543397763477784d54557457456c4a4c6d527659773d3d&fich=ppl115-XII.doc&Inline=true>

¹⁷ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Justiça de Paz, Julgados de Paz, Abordagem numa Perspectiva de Justiça/ Ética/ Paz/Sistemas/Historicidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 57.

¹⁸ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., p. 52”.

¹⁹ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 39.

²⁰ Cf., VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de Paz e mediação: uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 115-116.

C.R.P.) assegurando a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (art. 202.º n.º 2 da C.R.P.). São órgãos independentes (art. 203.º da C.R.P.) e as suas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades (artigo 205.º n.º 2 da C.R.P.).

Já quanto ao facto de os mesmos constituírem um meio alternativo de resolução de conflitos²¹, as opiniões divergem. Há, de facto, quem os considere um meio de resolução alternativa de litígios e, por isso, uma alternativa aos tribunais judiciais e quem entenda que os J.P. constituem um meio obrigatório de resolução de litígios sempre que esteja em causa uma das matérias da sua competência (previstas no artigo 9.º da L.J.P.).

No nosso entender, os J.P. constituem um meio de resolução alternativa de litígios ou antes uma instância de resolução alternativa de conflitos²² e, não obstante isso, uma via obrigatória quanto às matérias da sua competência. Trataremos de forma mais completa esta matéria aquando da abordagem acerca da problemática da competência (alternativa ou exclusiva) dos J.P.. Por agora importa reter que, para nós, os J.P. constituem uma instância de resolução alternativa de litígios (que incorpora dois meios alternativos de resolução de litígios: a mediação e a conciliação) não por entendermos que são uma via opcional face aos tribunais judiciais, nem por defendermos que a justiça que se pratica nos J.P. é uma justiça alternativa (entendemos com Dionísio Campos que ou se faz justiça, ou não se faz justiça), mas porque estes tribunais norteiam-se por princípios muito próprios previstos no artigo 2.º da L.J.P. e que são concretizados, nomeadamente, por prazos mais curtos para a prática de actos, pelas custas relativamente baixas (de 70€ fixos por processo)²³, pela possibilidade dada às partes de, na audiência de julgamento, exercerem o contraditório, de falarem entre si e com o juiz de paz ao redor de uma só mesa onde todos se reúnem, pela existência de dois articulados (o requerimento inicial e a contestação e, excepcionalmente, a reconvenção), entre outros aspectos. No fundo, é a forma como se põe em prática a

²¹ Designação que encontramos representada pela sigla MARC (“Modes Alternatifs de Règlement de Conflits”) ou ADR (“Alternative Dispute Resolution”).

²² Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 21.

²³ Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 209/2005, de 24 de Fevereiro.

justiça na resolução do litígio e o modo como esta chega ao cidadão, que prima pela diferença.

Na esteira de Cardona Ferreira entendemos “... que o qualificativo “alternativos”, quanto aos Julgados de Paz (...) não está no *carácter, que é jurisdicional...*” mas “... nas *especificidades* que os caracterizam.”²⁴. Inserem-se “... em termos de linguagem e teleologia nos meios de resolução alternativa de litígios.”²⁵.

Não há dúvida que as características essenciais dos J.P. previstas no artigo 2.º da L.J.P. (participação cívica dos interessados e justa composição dos litígios por acordo das partes) são características típicas dos meios alternativos de resolução de conflitos. Contudo, quando da mediação (aceite pelas partes) não resulte um acordo, o juiz de paz no início da audiência de julgamento procurará conciliar as partes. Se a conciliação não resultar, e só neste caso, há lugar à resolução definitiva do litígio através de julgamento. A via contenciosa não é excluída nos J.P., é certo, mas deixada para último plano²⁶.

²⁴ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 35.

²⁵ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 21-22.

²⁶ Segundo o relatório anual do C.A.J.P., referente a 31 de Dezembro de 2011, nesse mesmo ano a mediação fez terminar 21,43% dos processos nos J.P. e a conciliação jurisdicional 16,85% dos processos. Donde, no total das duas medidas resulta 38,28% dos processos. [Em linha]. (2011). [Consult. 4 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Conselho/Relatorios/Relatorio2011.pdf>

1.4 Princípios caracterizadores

O artigo 2.º da L.J.P. é, certamente, senão o artigo mais importante, um dos mais importantes da L.J.P.. Não só porque nele encontram-se explicitados os dois objectivos primordiais dos J.P.: permitir a participação cívica dos interessados e estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes mas, também, porque este artigo elenca os princípios fundamentais que regem os J.P. e que cujas especificidades fazem destes tribunais, tribunais tão especiais. São eles os princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual²⁷.

A importância destes princípios reguladores dos J.P. é acentuada na Proposta de Lei n.º 115/XII de alteração à L.J.P.. A referida Proposta não só mantém, sem qualquer modificação, o artigo 2.º como passa a dispor no artigo 63.º que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil (doravante C.P.C.), com excepção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, à reconvenção, à réplica, à tréplica e aos articulados supervenientes e sempre com estas condicionantes: “... no que não seja incompatível com a presente lei...” e acrescenta “... e no *respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz...*” (itálico nosso). São princípios, na sua maioria, comuns ao processo civil mas cuja organização e aplicação prática nos J.P. fazem toda a diferença, de tal forma que parece tratar-se de princípios díspares.

Seguidamente faremos uma pequena abordagem aos princípios expressamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º da L.J.P. mas, também, a alguns princípios que, apesar de a L.J.P. não lhes fazer menção expressa, no nosso entender e no entender de alguns autores revestem igual importância. Tracemos, então, um pequeno roteiro por aqueles que consideramos ser os alicerces dos J.P.: os seus princípios fundamentais.

²⁷ Daniela Santos Costa, juíza de paz do J.P. de Tarouca, defende que deveria ser acrescentado ao artigo 2.º da L.J.P. um n.º 3 que definisse o que se considera serem os princípios aí plasmados para que não restasse qualquer dúvida. Isto porque no entender da juíza de paz, quando as sentenças dos J.P. são apreciadas em recurso, muitas vezes os tribunais judiciais têm uma visão mais “apertada” do que sejam os procedimentos nos J.P.. Os tribunais de recurso não estão imbuídos dos mesmos princípios que norteiam os J.P. e daí, muitas vezes, considerarem que as sentenças dos J.P. não estão devidamente fundamentadas. Mas isso, para Daniela Santos Costa, deve-se aos princípios que os J.P. devem obediência.

1.4.1 Princípio da Simplicidade

Estabelece o C.P.C. que “Não é lícito realizar no processo actos inúteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar os funcionários que os pratiquem.” (art. 137.º do C.P.C.) e que “Os actos processuais terão a forma que, nos termos mais simples, melhor corresponda ao fim que visam atingir.” (art. 138.º n.º 1 do C.P.C.).

“... os JP têm a sorte de disporem de uma lei processual muito simples, que reduz a tramitação ao mínimo e quase permite terminar um processo mal comece.”²⁸.

Nos J.P. pretende-se descomplicar, simplificar todos os actos processuais que poderiam significar um quebra-cabeças para o cidadão comum e inibi-lo de exercer um seu direito fundamental constitucionalmente consagrado, o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva. Daí que, nestes tribunais, simplicidade seja sinónimo de informalidade, de utilidade, de celeridade, de decisão em prazo razoável.

O princípio da simplicidade representado no C.P.C. pelos artigos 137.º e 138.º não poderia estar mais presente na L.J.P., senão vejamos: o requerimento inicial pode ser apresentado verbalmente ou por escrito (art. 43.º n.º 2 da L.J.P), pelo que se o requerimento for exposto verbalmente, o funcionário deve reduzi-lo a escrito (n.º 3 do mesmo artigo) e o mesmo sucede para a contestação (art. 47.º n.º 1 da L.J.P.). Além disso, estabelece o n.º 6 do artigo 43.º da L.J.P. que nos J.P. as cópias das peças processuais são fornecidas pela secretaria dos J.P., não havendo lugar a entrega de duplicados legais. “O que associa ao princípio da simplicidade o princípio da desburocratização...”²⁹. Por sua vez, a constituição de advogado, advogado estagiário ou solicitador é facultativa para as partes, a menos que se verifique alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 38.º e n.º 4 do art. 53.º da L.J.P., casos em que a constituição de mandatário já será obrigatória. Outro exemplo apontado por João

²⁸ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona – *Julgados de Paz: Justiça e Paz e Sistemas Incomuns de Resolução de Conflitos*. Março de 2008, p. 15.

²⁹ Cf., VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de Paz e mediação: uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 117.

Chumbinho diz respeito à notificação das partes para comparecerem na audiência de julgamento que, prevê a L.J.P., pode ser realizada por telefone³⁰.

No entender de Mariana França Gouveia é esta simplicidade processual que justifica a inadmissibilidade nos J.P. quer da citação edital (art. 46.º n.º 2 da L.J.P.), quer de incidentes processuais (art. 41.º da L.J.P.), quer de produção de prova pericial (art. 59.º n.º 3 da L.J.P.). Segundo a mesma autora “A ideia – algo egoísta - é que só são tramitados processos sem complicações.”³¹.

1.4.2 Princípio da Adequação

Dispõe o artigo 265.º-A do C.P.C. que “Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.”

Este princípio traduz-se na adequação dos actos processuais aos objectivos que se pretende atingir em cada caso concreto, alcançando-se assim uma maior flexibilidade, eficácia e simplificação do processo, mas sem perder de vista o princípio da legalidade das formas processuais³².

Para João Chumbinho, o princípio da adequação presente, entre outros, nos artigos 39.º (litisconsórcio e coligação) e 44.º (limitações à apresentação do pedido) da L.J.P. traduz-se num aprofundamento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do C.P.C. que dispõe que “A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção.”

³⁰ Cf., CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa: Quid Juris, 2007, p. 87.

³¹ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 297.

³² Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 36.

1.4.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade, indissociável dos princípios já referidos, privilegia “... o conteúdo dos actos e a sua razão de ser e não a sua forma.”³³.

Nos J.P. o que se pretende é a participação cívica dos interessados e a resolução do conflito, preferencialmente, por acordo das partes, daí que os procedimentos sejam simples e informais. A ideia é aproximar os cidadãos da justiça e não afastá-los ainda mais. “Por isso, a tramitação foi grandemente desburocratizada, com possibilidade de adopção de mecanismos propícios ao fim referenciado, diminuindo o leque de prazos, impedindo a dedução de incidentes (art.º 41.º) e limitando as causas de recurso (art.º 62.º).”³⁴. Contudo, importa questionar se este ambiente de informalidade característico dos J.P. constituirá uma mais-valia ou, até certo ponto, um risco. Não pelo facto dos juízes de paz serem juízes “não togados”, o que à primeira vista poderíamos pensar que lhes retiraria legitimidade ou autoridade junto dos cidadãos,³⁵ mas porque a informalidade pode levantar outros problemas relacionados com a forma de produção de prova nos termos em que as testemunhas podem depor, com maior ou menor verdade, por eventualmente não sentirem que estão perante um “tribunal”. Além disso, são as partes responsáveis por apresentar as testemunhas que considerem relevantes (art. 59.º n.º 2 da L.J.P.). O J.P. ao não notificar as testemunhas, estas podem não se sentir tão “submissas” na prestação do seu depoimento³⁶. Por outro lado, e por aplicação subsidiária do artigo 645.º do C.P.C., o J.P. pode notificar uma pessoa, não indicada pela parte, para depor por se presumir ter a mesma conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa. Todavia, se essa testemunha faltar não há qualquer multa que lhe possa ser imputada, não sendo, por isso, aplicável o artigo 629.º n.º 4 do C.P.C..

³³ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 40.

³⁴ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 37.

³⁵ De acordo com o que pudemos presenciar no terreno, os cidadãos que acedem aos J.P. sabem que se trata de uma instância diferente, alicerçada precisamente na informalidade. O juiz de paz Dionísio Campos confidenciou-nos que, especialmente no que toca à população das zonas rurais e, portanto, na maioria das acções que visam direitos reais de carácter rural verifica uma boa postura das pessoas, o respeito que têm pela figura do juiz e a aceitação de decisões que, muitas vezes, não lhes agradam muito.

³⁶ No entender da juíza de paz do J.P. de Tarouca, não há um ascendente psicológico prévio que o J.P. exerça sobre as testemunhas, pelo que cabe ao J.P. fazer sentir ao depoente que este tem que falar verdade, sob pena de incorrer num crime de falsas declarações (art. 559.º n.º 1 do C.P.C.).

Ainda assim e de acordo com o que pudemos presenciar no terreno são mais as consequências positivas da informalidade, do que os riscos que lhe poderão estar associados.

1.4.4 Princípio da Oralidade

Nos J.P., grande parte dos actos praticados são expressos oralmente. Não é de estranhar que assim seja tendo em conta que a oralidade potencia o ambiente de proximidade entre os cidadãos e os J.P. e “... ajusta-se também melhor do que a escrita a um processo dominado pela ideia de proximidade”³⁷.

João Chumbinho, enquanto juiz de paz, deixa o seu testemunho: “Em muitos processos, as partes abandonam a sua estratégia, “abrem o jogo”, pois o fomento da oralidade impõe transparência, responsabilidade e verdade.”³⁸.

O n.º 5 do artigo 43.º da L.J.P. constitui um exemplo da manifestação deste princípio ao estabelecer que em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais, é dada a possibilidade às partes de aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.

Mas isso não quer dizer que nos J.P. se prescindia da escrita. O requerimento inicial podendo ser deduzido verbalmente (art. 43.º n.º 2 da L.J.P.), posteriormente deverá ser reduzido a escrito pelo funcionário (art. 43.º n.º 3 da L.J.P.) e o mesmo acontece para a contestação (art. 47.º da L.J.P.).

No entender de Joel Timóteo Ramos Pereira, “A *mediação* é a fase por excelência do cumprimento deste princípio.”³⁹. Mas, também aqui, encontramos limitações ao princípio da oralidade: existindo acordo entre as partes, este deverá ser reduzido a escrito e, posteriormente, homologado pelo juiz de paz, tendo valor de sentença (art. 56.º n.º 1 da L.J.P.).

³⁷ Cf., PEREIRA, Marcos Keel - *A Mediação Nos Julgados de Paz No Contexto da “Crise da Justiça”*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2002, p. 7.

³⁸ Cf., CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa: Quid Juris, 2007, p. 94.

³⁹ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 37.

1.4.5 Princípio da Absoluta Economia Processual

Segundo o artigo 137.º do C.P.C. é proibido realizar no processo actos inúteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar o funcionário que o faça. Este princípio tem subjacente a ideia de que os actos processuais devem-se circunscrever ao mínimo indispensável porque importantes não são os actos, mas sim os resultados⁴⁰.

“Na Lei dos Julgados de Paz, é nítida a preocupação do legislador em conceber um processo orientado pela economia processual que, apesar de salvaguardar todos os direitos e garantias constitucionais ou decorrentes de outros diplomas legais, consiga ser adequado a uma realidade tão específica como a dos Julgados de Paz.”⁴¹.

1.4.6 Princípio da Celeridade

A celeridade dos processos nos J.P. é, talvez, o motivo maior de recurso a estes tribunais.

“... uma decisão que tarda não é justa mesmo que seja a decisão pretendida, pois o seu efeito útil diluiu-se no tempo.”⁴² Claro que não se deve prescindir do tempo necessário à boa resolução da causa e daí que seja importante “... distinguir a *duração necessária* do processo – o “prazo razoável” necessário à defesa dos direitos individuais e colectivos dos cidadãos – da *morosidade*, ou seja toda a duração irrazoável ou excessiva do processo desnecessária à protecção das partes intervenientes.

A *duração necessária* do processo deveria corresponder à *duração legal* do processo. No entanto, (...) a própria lei é, em muitos tipos de processos, causadora de morosidade.”⁴³ Ora, os J.P. dispõem de uma lei processual simples, que dispensa burocracias e formalismos desnecessários e que, aliada às especificidades dos princípios

⁴⁰ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 41.

⁴¹ Cf., RIBEIRO, Catarina Araújo; PEREIRA Joana de Deus; BANDEIRA, Susana Figueiredo; COSTA, Ana Soares da; LIMA, Marta Pimpão Samúdio - *Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002. p. 154.

⁴² Cf., RIBEIRO, Catarina Araújo; PEREIRA Joana de Deus; BANDEIRA, Susana Figueiredo; COSTA, Ana Soares da; LIMA, Marta Pimpão Samúdio, “Op. Cit., p. 155”.

⁴³ Cf., FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João - *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, nº 99 (Outubro 1997), p. 5.

que a regem, permite ao juiz decidir em tempo reduzido, de tal modo que a duração de um processo nos J.P. é, em média, de dois a dois meses e meio.⁴⁴ Acresce que os J.P. não estão vinculados à L.O.F.T.J. o que faz com que estes tribunais não tenham férias judiciais e, por isso mesmo, os respectivos processos não sofram paragens⁴⁵.

1.4.7 Princípio da Cooperação

Este princípio expressa o espírito de cooperação que deverá existir entre todos os intervenientes no processo. Desde o funcionário dos J.P. (que deverá ser uma pessoa qualificada, capaz de esclarecer as partes de todas as suas dúvidas), ao mediador (a quem cabe a primeira tentativa de obtenção de acordo entre as partes), aos advogados e solicitadores (indispensáveis no aconselhamento das partes), aos juízes de paz (que mais que procurar conciliar as partes ou proferir uma decisão, devem ser como uns “João Semana” da Justiça⁴⁶) até às partes (delas depende muito do sucesso da justiça de paz). Todos devem cooperar no processo de modo a alcançar uma solução justa, com a “... *celeridade* adequada e com respeito pela *verdade material*.”⁴⁷.

Seguindo de perto Joel Timóteo Ramos Pereira são vários os exemplos em que é notória a presença deste princípio. Um desses exemplos é a impossibilidade de nos J.P. as partes suscitarem incidentes infundados com o objectivo de atrasar o andamento do processo⁴⁸. Actualmente, suscitado um incidente processual cessa a competência dos J.P. e o processo é remetido para o Tribunal Judicial competente. Outro exemplo deste princípio é-nos apresentado pelo artigo 53.º n.º 2 da L.J.P. ao prever o dever de cooperação das partes no processo de mediação, sempre que a mediação seja aceite pelas mesmas. E o mesmo sucede na tentativa de conciliação levada a cabo pelo juiz de

⁴⁴ Cf., VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias – *Julgados de Paz em tempo de crise*. [Em linha]. p. 2. [Consult. 14 Nov. 2012]. Disponível na Internet:

http://www.inverbis.pt/2007-2011/images/stories/artigos/luciavargas_julgadospaztempocrise.pdf

⁴⁵ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona – *Julgados de Paz: Justiça e Paz e Sistemas Incomuns de Resolução de Conflitos*. Março de 2008, p. 21.

⁴⁶ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Justiça de Paz, Julgados de Paz, Abordagem numa Perspectiva de Justiça/ Ética/ Paz/Sistemas/Historicidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 105.

⁴⁷ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona – *Julgados de Paz: Justiça e Paz e Sistemas Incomuns de Resolução de Conflitos*. Março de 2008, p. 9.

⁴⁸ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 32.

paz. As partes são livres de aceitar ou rejeitar a mediação e de concluir ou não concluir acordo em sede de conciliação, mas aceitando devem cooperar na descoberta da verdade.

A violação pelas partes deste dever de cooperação acarreta a desistência do pedido se a falta for do demandante ou a confissão dos factos articulados se for do demandado (art. 58.º n.ºs 1 e 2 da L.J.P.) inculcando-se, assim, um maior grau de responsabilização às partes. Mas não só as partes no processo, como todos nós, exceptuando os casos de recusa legítima (previstos no n.º 3 do art. 519.º do C.P.C.), temos a obrigação de cooperar na descoberta da verdade sob pena de sermos condenados em multa (n.ºs 1 e 2 do art. 519.º do C.P.C.)⁴⁹.

1.4.8 Princípio da Equidade

O artigo 26.º da L.J.P. prevê a possibilidade do juiz de paz decidir de acordo com a lei ou segundo juízos de equidade.

A decisão com base na equidade é possível desde que preenchidos dois requisitos cumulativos: as partes têm sempre que acordar nesse sentido e o valor da acção não pode exceder metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância, ou seja, € 2.500 (art. 31.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto)⁵⁰.

No futuro manter-se-á a possibilidade do juiz de paz decidir segundo juízos de equidade, sempre que haja acordo das partes, mas com uma alteração: o valor da acção

⁴⁹ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, pp. 32-33.

⁵⁰ A respeito desta questão o juiz de paz Dionísio Campos, juiz de paz dos J.P. de Coimbra, revela-nos que nunca conseguiu fazer um julgamento com base na equidade. Mesmo depois de explicar às partes o seu significado, estas parecem continuar a sentir-se mais seguras com uma decisão tomada com base na lei.

O mesmo sucede nos J.P. de Setúbal. O juiz de paz António Carreiro também nunca realizou um julgamento com base na equidade o que para este juiz de paz se deve à dificuldade que é explicar às partes o que é a equidade e elas sentirem-se à vontade para que a questão seja decidida dessa forma.

A juíza de paz Daniela Santos Costa diz-nos ter proferido, apenas, uma sentença com base na equidade - (processo n.º 19/2011-J.P.). [Em linha]. (2011). [Consult. 10 Jan. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ff33635b9d8d261e8025790c003d35b3?OpenDocument&Highlight=0,Processo,19%2F2011-JP> - entendendo que no universo causídico existe, ainda, a ideia errada de que todas as decisões do J.P. são obtidas por recurso a juízos de equidade.

não poderá exceder metade do valor da alçada do J.P. (art. 26.º n.º 2 da Proposta de Lei n.º 115/XII). Que segundo o artigo 8.º da referida Proposta será alargada para € 15.000.

1.4.9 Princípio da Proximidade

Estabelece o artigo 2.º n.º 1 da L.J.P. que a “A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados...”. A importância deste princípio da proximidade é tal que este princípio reflecte-se em todos os outros princípios caracterizadores dos J.P.: reflecte-se na simplicidade da L.J.P., no ambiente de informalidade característico dos J.P., no destaque dado neste tribunal à oralidade, na preocupação em adequar os actos aos objectivos do processo e em circunscrevê-los ao mínimo indispensável. Mas para que isso seja possível e de maneira a chegar a uma solução com a celeridade adequada, este princípio pressupõe a cooperação de todos os intervenientes no processo, englobando não só uma vertente pessoal mas, também, outras vertentes: do conhecimento, temporal, localizadora e geográfica⁵¹.

A ideia é quebrar o gelo, o formalismo, a distância entre o cidadão e a justiça, distância a que a justiça clássica tão bem nos habituou. De tal forma que recorrer aos J.P. ou a outro meio alternativo de resolução de conflitos implica uma mudança de mentalidades da população.

Defendemos com Cardona Ferreira que “O que tem de ser feito é *muito simples: se ninguém pode gostar do que não conhece, há que dar a conhecer os Julgados de Paz a todos os Cidadãos.*” e cabe a todos nós fazer passar a mensagem até porque “... a divulgação não pode ser feita no interesse dos Julgados de Paz mas, sim, no interesse dos Cidadãos e da Justiça.”⁵². O princípio da proximidade deve ser cumprido “... do cidadão para o julgado de paz e do julgado de paz para o cidadão.”⁵³

⁵¹ Para mais desenvolvimentos, v.g., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 42-46.

⁵² Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 15.

⁵³ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 30.

Em síntese e citando Cardona Ferreira: “*Em Direito, o que parece nem sempre é. À Justiça de Proximidade importa saber o que é, não o que parece, ou seja, não tanto ou não só, o que está à vista mas, mais, o que causa o que está à vista. Não importa só, nem principalmente, o que aconteceu mas, porque aconteceu.*”⁵⁴.

⁵⁴ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Direito Fundamental à Justiça e Sistemas de Justiça*. [Em linha]. (2005), p. 7. [Consult. 6 Jan. 2013]. Disponível na Internet: www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Intervencoes/Jpaz-DireitoFundamental.pdf

1.5 Tramitação nos Julgados de Paz

Podemos apontar, em traços gerais, três fases essenciais correspondentes à “... tramitação da *forma processual única* nos Julgados de Paz.”⁵⁵: a fase inicial, a fase intermédia e a fase final⁵⁶ ou, antes, a fase do atendimento, a fase da mediação e a fase de julgamento⁵⁷.

O processo tem início com a apresentação do requerimento inicial na secretaria do J.P. e consoante o disposto no artigo 43.º da L.J.P. É de realçar a possibilidade de o mesmo poder ser apresentado verbalmente, assim como a contestação apresentada pelo demandado, embora a lei imponha que, nestes casos, deve o funcionário do serviço de atendimento reduzi-los a escrito.

Apresentado o requerimento inicial com a identificação das partes, a exposição sucinta dos factos (a causa de pedir), o pedido (é neste momento, e só, admitida a cumulação de pedidos, art. 44.º da L.J.P.) e o valor da causa (art. 315.º n.º 1 do C.P.C.), e depois de paga pelo demandante a taxa inicial de trinta e cinco euros (art. 3.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro), procede-se à citação do demandado que, se estiver presente aquando da entrega do requerimento, poderá imediatamente apresentar a sua contestação (art. 43.º n.º 4 da L.J.P.). Caso não esteja presente, a secretaria encarregar-se-á de citá-lo e de lhe enviar a cópia do requerimento do demandante (art. 45.º da L.J.P.).

A citação⁵⁸ (art.ºs 45.º e 46.º da L.J.P.) dá a conhecer ao demandado a data da sessão de pré-mediação (se aceite pelas partes), o prazo para apresentação da contestação (dez dias a contar da citação, art. 47.º n.º 1 da L.J.P.) e as cominações em que incorre no caso de revelia, consoante dispõe o artigo 45.º n.º 2 da L.J.P..

⁵⁵ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 157.

⁵⁶ Cf., SEVIVAS, João – *Julgados de Paz e o Direito*. Editora Rei dos Livros, 2007, pp. 23-24.

⁵⁷ Cf., CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa: Quid Juris, 2007, p. 171.

⁵⁸ A juíza de paz Daniela Santos Costa defende que deveria haver uma maior coadjuvação entre os vários J.P., sobretudo para assegurar as citações pessoais através de funcionários quando os demandados residam fora do J.P. em que a acção está a correr termos e tenham residência na área de jurisdição de outro J.P. (rentabilização dos meios humanos).

Se o demandado, tendo sido regularmente citado, não contestar o requerimento inicial deduzido pelo demandante, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor (art. 58.º n.º 2 da L.J.P.). Contestando, o demandado deverá, também ele, proceder ao pagamento de trinta e cinco euros (art. 5.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro) no momento da entrega da contestação, sob pena de lhe ser aplicada uma sobretaxa de € 5 por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, não podendo o montante global da mesma exceder, em qualquer caso, € 70 (art. 6 da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro). Apresentada a contestação, dá-se deste facto conhecimento ao demandante (art. 46.º n.º 3 da L.J.P.).

No caso de poder existir reconvenção, o demandante dispõe de dez dias para responder, a contar da notificação da contestação (art. 48.º n.º 2 da L.J.P.). Na Proposta de nova L.J.P. a reconvenção não sofre alterações quanto ao objecto, nem quanto ao prazo de resposta, mas a nova lei vem explicitar que caso a cumulação do valor do pedido do demandante e do valor do pedido do reconvinte seja superior ao limite da alçada do J.P., a reconvenção é ainda admissível, *desde que* o valor desta não ultrapasse aquela alçada (n.º 2 do art. 48.º da referida Proposta de Lei).

Finda a fase inicial segue-lhe a fase intermédia: a fase da mediação.

Em cada J.P. podemos encontrar um serviço de mediação ao dispor dos cidadãos que voluntariamente aceitem recorrer a este meio extrajudicial de resolução de conflitos⁵⁹.

A mediação engloba duas fases: a pré-mediação (art.ºs 49.º e 50.º da L.J.P.) e a mediação propriamente dita (art. 53.º da L.J.P.). Primeiramente é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado essa possibilidade (art. 49.º n.º 1 da L.J.P.), porque se isso acontecer o juiz de paz procederá à marcação da audiência de julgamento.

Caso exista predisposição das partes para chegarem a um acordo é imediatamente marcada uma data para a primeira sessão de mediação (art. 50.º n.º 2 da L.J.P.), podendo ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível (art. 51.º n.º 1

⁵⁹ Ao contrário do que acontece noutros países onde vigora o regime da mediação obrigatória. Para mais desenvolvimentos, v.g., SILVA, Paula Costa e - *A nova face da justiça – Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 43 e seguintes.

da L.J.P.). A lei estabelece que o mediador que procede à pré-mediação não deve intervir como mediador na fase de mediação (art. 50.º n.º 4 da L.J.P.), o que na prática nem sempre acontece⁶⁰. Alheio às críticas que recaem sobre o n.º 4 do artigo mencionado, o legislador parece continuar a entender que o mediador que realizou a pré-mediação não deve ser o mesmo que fará a mediação e isto porque, partindo da Proposta de Lei n.º 115/XII, este n.º 4 do artigo 50.º manter-se-á sem alterações na nova L.J.P..

Para Cardona Ferreira “Naturalmente, enquanto o n.º 4 do art. 50.º não for revogado, ele deve ser aplicado. Mas sem prejuízo de uma *interpretação* (não simples *leitura*), que tenha em conta que a norma não diz “não pode” mas, sim, “não deve”, no sentido de não ser desejável pela lei, sem prejuízo do princípio da adequação formal, perfeitamente adequável aos Julgados de Paz (art. 265.º-A do CPC).”⁶¹.

Se as partes chegarem a acordo em mediação, a taxa é reduzida para € 50, devolvendo-se a cada uma das partes a quantia de € 10 (art. 7.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro). Quanto ao acordo, esse será homologado pelo juiz de paz, tendo valor de sentença (art. 56.º n.º 1 da L.J.P.). Futuramente, isso só não acontecerá se o conteúdo do acordo infringir algum princípio de ordem pública (n.º 2 do art. 56.º da Proposta de Lei).

Se da mediação não resultar acordo, o mediador comunica este facto ao juiz de paz que marcará dia para a audiência de julgamento (art. 56 n.ºs 2 e 3 da L.J.P.). E o mesmo sucede se uma das partes faltar à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação e não apresentar justificação no prazo de cinco dias (a Proposta de nova L.J.P. reduz o prazo para três dias) ou, ainda, no caso de as partes desistirem da mediação (art.ºs 54.º e 55.º n.º 1 da L.J.P.).

Segue-se a fase final, a fase de julgamento prevista no artigo 57.º da L.J.P.. Tudo indica que a nova L.J.P. acrescentará a este artigo mais dois números que passarão a

⁶⁰ Para mais desenvolvimentos, v. g., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 298.

⁶¹ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 173-174.

prever, apenas, uma possibilidade de adiamento da audiência de julgamento (n.º 2) e por período não superior a dez dias (n.º 3).

Importa referir que apesar de nos J.P. as partes poderem sempre fazer-se acompanhar por mandatário a L.J.P., contrariamente ao C.P.C., estabelece o dever das mesmas de comparecer pessoalmente nas várias fases processuais, incluindo na audiência de julgamento (art. 38.º da L.J.P.)⁶². E se o demandante, quando regularmente citado, faltar à audiência de julgamento e não justificar essa falta no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido⁶³ (art. 58.º n.º 1 da L.J.P.). Por sua vez, o demandado, regularmente citado, que falte à audiência e não apresente contestação escrita nem justifique a falta, igualmente no prazo de três dias, considera-se tal falta como confissão dos factos articulados pelo autor (art. 58.º n.º 2 da L.J.P.). Enquanto no C.P.C. esta falta pode implicar a aplicação de uma sanção pecuniária (multa), na L.J.P. essa falta acarreta uma sanção de natureza processual.

Ainda relativamente ao artigo 58.º n.º 2 da L.J.P. cumpre-nos referir algo que tem levantado algumas dúvidas entre os nossos juízes de paz e que prende-se com os pressupostos da revelia do demandado. Esta problemática foi referenciada no parecer do C.A.J.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII e sublinhada pelo seu presidente aquando da sua intervenção na audiência do C.A.J.P. com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Cardona Ferreira confessa: “Julgar processos por força de o réu não ter comparecido, em qualquer tribunal sempre me perturbou. Eu tenho mais de quarenta anos de juiz, mesmo nos tribunais judiciais eu acho uma má maneira de acabar causas,

⁶² Relativamente a esta questão Cardona Ferreira não deixa de referir aquilo que considera pormenores, mas pormenores extremamente importantes como seja a possibilidade de ser aberta uma excepção neste artigo: “O artigo 38.º diz que é obrigatório a presença dos interessados nos Julgados de Paz e felizmente é, só que não podemos ter aqui fundamentalismos (...) se o Julgado de Paz já existir, e espero que um dia exista, no Algarve vamos exigir que a pessoa de Trás-os-Montes, ou dos Açores, ou até das Beiras, vá ao Algarve? Não pode ser...”. - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudiencia.aspx?BID=94325>

⁶³ A Juíza de Paz do J.P. de Tarouca entende que esta é uma sanção muito gravosa que deveria ser substituída por desistência da instância.

no Julgado de Paz então acho incrível...”⁶⁴. Para este Juiz Conselheiro a citação tem de ser pessoal, pessoal no sentido da pessoa do demandado, embora por postal, para que possa relevar para efeitos de revelia. Não pode relevar a citação na pessoa do defensor officioso. Desta forma, entende o C.A.J.P., por respeito por direitos fundamentais, que nesse n.º 2 deve dizer-se “... tendo sido pessoal e regularmente citado...”⁶⁵. Mas essa correcção não está prevista na Proposta de Lei n.º 115/XII que mantém inalterável o n.º 2 do artigo 58.º da L.J.P..

Nesta fase de julgamento o juiz, ouvidas as partes, tenta a conciliação (art.ºs 57.º e 26.º n.º 1 da L.J.P.). Se a conciliação não tiver sucesso, segue-se a produção de prova (as partes podem apresentar até ao dia da audiência de julgamento as provas que considerem relevantes, art. 59.º da L.J.P.) e, por fim, é proferida a sentença de acordo com a lei ou equidade (art.ºs 57.º, 59.º, 60.º e 26.º da L.J.P.), sendo reembolsada a parte vencedora no montante de € 35 da entrega inicial (art. 9.º da Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro).

Actualmente o recurso das sentenças dos J.P. só é admissível quando o valor dos respectivos processos exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância, artigo 62.º n.º 1 da L.J.P.. Admitindo-se o recurso, este deve ser interposto para o tribunal da comarca ou para o tribunal de competência específica territorialmente competente e tem efeito meramente devolutivo (n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo).

⁶⁴ Cf., ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=94325>

⁶⁵ Cf., Parecer do C.A.J.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2012). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566b4d6a49314e4467794c54637a4e4459744e4463324e4331684d5463354c5749334f544a6b4e3251354e475130596935775a47593d&fich=ed225482-7346-4764-a179-b792d7d94d4b.pdf&Inline=true>

II. Capítulo – Os Julgados de Paz: um segundo olhar

2.1 Competência dos Julgados de Paz

Antes de mergulharmos na questão da competência alternativa ou exclusiva dos J.P. cabe fazer uma breve referência à competência destes tribunais em razão do objecto, do valor, da matéria e do território.

Tudo indica que as competências dos J.P. em razão do objecto e do território previstas nos artigos 6.º, 11.º e seguintes da L.J.P. manter-se-ão sem grandes alterações. Em termos genéricos, a competência dos J.P. em razão do objecto continuará limitada a acções declarativas e, em razão do território, à área de circunscrição própria de competência dos J.P. (que deixarão de ter base territorial numa freguesia, para passarem a ser concelhos ou de agrupamentos de concelhos, art. 4.º da Proposta de Lei n.º 115/XII). Além disso, prevê-se a possibilidade de constituição de J.P. junto de entidades públicas de reconhecido mérito (n.º 3 do art. 4.º da Proposta de Lei), nomeadamente junto de Universidades⁶⁶. Abrindo-se, assim, a possibilidade de criação de J.P. em parceria com outras entidades que não o poder local.

Quanto ao valor, os J.P. têm competência para questões cujo valor não exceda a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou seja, € 5.000 (art. 31.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto). E aqui surge uma das alterações mais significativas previstas na Proposta de Lei n.º 115/XII: o alargamento da competência dos J.P., em razão do valor, dos actuais € 5.000 para os € 15.000⁶⁷. A ser assim, os J.P. passam a poder dirimir litígios cujo valor não exceda os € 15.000.

⁶⁶ Neste sentido aponta o Relatório Anual do C.A.J.P., referente a 31 de Dezembro de 2011. [Em linha]. (2011), p. 5. [Consult. 30 Dez. 2012]. Disponível na Internet:

<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Conselho/Relatorios/Relatorio2011.pdf>

⁶⁷ Dionísio Campos sempre defendeu o alargamento da competência dos J.P. para os € 15.000 “... como forma de equiparação aos processos dos tribunais arbitrais e, também, à legislação das acções especiais para a cobrança de prestações pecuniárias. Além disso, tinha uma certa esperança de que estes € 15.000, tal como nos processos dos tribunais arbitrais, permitissem que os recursos dos Julgados de Paz subissem directamente para a Relação e não para o tribunal de 1.ª instância na medida em que o Julgado de Paz também é um tribunal de 1.ª instância...”.

Sobre este aumento da competência dos J.P., em razão do valor, as opiniões divergem: alguns consideram ser um aumento “excessivo”⁶⁸, outros consideram-no “positivo”⁶⁹ e outros concordam com ele “... se, pontualmente, forem sempre assegurados os meios necessários para responder ao acréscimo da procura de Justiça daí decorrente.”⁷⁰.

Para o juiz de paz Dionísio Campos, o Memorando de Entendimento que Portugal celebrou com as entidades externas e que no ponto 7.7 estabelece a optimização do regime dos J.P., de modo a aumentar a sua capacidade de dar resposta a pequenos processos de cobrança judiciais,⁷¹ “... obviamente que isto tem em vista que um meio tão célere e tão desformalizado é útil para dinamizar as relações comerciais daí, também, com certeza, que o aumento da competência em razão do valor para € 15.000 tem isso em consideração, ou seja, que os € 5.000 seriam bastante limitativos para muitos dos litígios que pelas custas judiciais e pela demora dos tribunais judiciais não conhecem a administração da justiça e nunca iriam ser objecto de qualquer acção...”⁷².

Além do aumento da competência em razão do valor, a referida Proposta de Lei propõe, também, a alteração da competência destes tribunais em razão da matéria.

⁶⁸ Cf., Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2012). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a45325a54557a4d4745344c5751774f575744e446b354e6930345a6d49774c544d354f44566d59544a68597a5669597935775a47593d&fich=16e530a8-d09e-4996-8fb0-3985fa2ac5bc.pdf&Inline=true>

⁶⁹ Cf., Parecer da União Geral de Consumidores sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2012). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c65433977634777784d54557457456c4a587a45324c6e426b5a673d3d&fich=ppl115-XII_16.pdf&Inline=true

⁷⁰ Cf., Parecer da A.J.U.P.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2013). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c65433977634777784d54557457456c4a587a51756347526d&fich=ppl115-XII_4.pdf&Inline=true

⁷¹ Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de política económica, de 17 de Maio de 2011. [Em linha]. [Consult. 28 Dez. 2012]. Disponível na Internet:

http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf

⁷² Intervenção do juiz de paz Dionísio Campos na Conferência “A Mediação em Portugal – Admirável Mundo Novo” realizada no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra (doravante ISCAC), a 12 de Dezembro de 2012.

São duas as alterações que a Proposta de Lei n.º 115/XII visa introduzir relativamente à matéria da competência dos J.P. prevista no artigo 9.º da L.J.P.. Quanto à primeira alteração, a Proposta de Lei vem esclarecer possíveis dúvidas de interpretação e, mesmo, constitucionalidade levantadas pela actual redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da L.J.P. que, aparentemente, afasta a possibilidade de nos J.P. serem apreciadas e decididas acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações pecuniárias e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva.

O juiz de paz Dionísio Campos sempre foi contra a interpretação literal da norma do artigo 9.º n.º 1 al. a) da L.J.P., “... na medida em que achei que ela tal como está escrita é inconstitucional. Para abreviar diria que qualquer discriminação na competência de um tribunal genérico (não de competência específica), em que se discrimine as acções e a competência com base no tipo de personalidade das partes é inconstitucional. Não pode haver tribunais para pessoas singulares e tribunais para pessoas colectivas, ou vice-versa.”⁷³. Para este juiz de paz “... a *alínea a)* do n.º 1 do artigo 9.º da L.J.P. é uma norma processual que, no seu segundo segmento, apresenta desvios aos princípios gerais, pelo que a excepção nele contida (...) *deve ser interpretada e aplicada restritivamente* atendendo, não ao tipo de personalidade do sujeito activo (caso em que seria inconstitucional), mas à categoria de acções que se enquadrem na caracterização de *«litigância em massa»*”⁷⁴. Que, segundo o mesmo autor, caracteriza-se pelo preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: terá que tratar-se de acções de cobrança de dívidas; resultantes de incumprimento de contratos de adesão; repetidas pelo mesmo sujeito activo em quantidade superior a 200 acções por ano, computadas no âmbito exclusivo da jurisdição dos julgados de paz⁷⁵.

Também para Cardona Ferreira a “... alínea a) não significa que as pessoas colectivas não possam ser partes nos Julgados de Paz (cfr. art. 37.º). Não podem é entupi-los (...) com questões simplesmente pecuniárias, o que nada teria a ver com a

⁷³ Intervenção do juiz de paz Dionísio Campos na Conferência “A Mediação em Portugal – Admirável Mundo Novo” realizada no ISCAC, a 12 de Dezembro de 2012.

⁷⁴ Cf., CAMPOS, Dionísio – *As pessoas colectivas nos Julgados de Paz – Uma aparente exclusão*. Coimbra, Julho de 2012. p. 16. No mesmo sentido, v.g., sentença do J.P. de Coimbra de 28 de Junho de 2007 (processo n.º 49/2007-JP).

⁷⁵ Cf., CAMPOS, Dionísio, “Op. Cit., p. 16”.

humanista razão de ser dos Julgados de Paz.”⁷⁶ Contudo, este Juiz Conselheiro defende, contrariamente a Dionísio Campos, o carácter cumulativo das locuções da excepção em causa, embora concorde que a norma carece de revisão *mas* “... num sentido menos abrangente porque nada, creio, justifica que pessoas colectivas sem objecto lucrativo (filantrópicas, desportivas, etc.) ou mesmo, micro-empresas, designadamente, de tipo familiar, não possam ser utentes activos destes sistemas de justiça, *de jure constituendo*, mesmo no âmbito daquele normativo.”⁷⁷ .

Já para o Juiz de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira, o elenco da excepção em causa é tão só nominativo e defende a “... existência de duas excepções autónomas *de per se*, a saber, excluindo da competência em razão da matéria dos julgados de paz todas as acções que, destinando-se a efectivar o cumprimento de obrigações tenham por objecto prestação pecuniária e/ou todas as acções que destinando-se a efectivar o cumprimento de obrigações, tenham por credor originário uma pessoa colectiva.”.

Entendemos na esteira de Dionísio Campos e de Mariana França Gouveia que “ *A ratio legis* do artigo 9.º é, sem qualquer dúvida, o afastamento da litigância de massa. Isto porque o essencial da Justiça de Paz é a sua filosofia de proximidade, algo impossível de realizar se o número de processos for avassalador.”⁷⁸. E a prova disso é que a Proposta da nova L.J.P. para o artigo 9.º n.º 1 al. a) não deixou, agora, escapar a oportunidade de “... centrar a exclusão da competência não na qualidade da pessoa do demandante, mas no tipo contratual admitido.”, excluindo dos “... julgados de paz o julgamento de causas associadas à «litigância de massa», sem contudo subtrair às pessoas coletivas legitimidade processual ativa quando estejam em causa litígios respeitantes a obrigações pecuniárias.”.

Acontece que com a nova redacção do artigo 9.º n.º 1 da Proposta de Lei n.º 115/XII fica afastada a competência dos J.P. quando esteja em causa um contrato de adesão o que para a Associação dos Juizes de Paz Portugueses (doravante A.J.U.P.P.) é impensável: “... estamos perante um acto deliberado de excluir da aplicação da Lei dos

⁷⁶ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 68.

⁷⁷ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Justiça de Paz, Julgados de Paz, Abordagem numa Perspectiva de Justiça/ Ética/ Paz/Sistemas/Historicidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 59, nota 89.

⁷⁸ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 294.

Julgados de Paz, entre outras matérias, as vendas agressivas na área do consumo (onde os Julgados de Paz têm sido o “fim da linha” e onde se têm defendido elementares direitos dos consumidores) ou os acidentes de viação, excluindo dessa aplicação as Seguradoras.”⁷⁹.

Para Dionísio Campos, a redacção do novo artigo 9.º n.º 1 al. a) não é perfeita, não é aquela que ele teria escrito, mas já se aproxima mais do conceito de “litigância de massa”.

Ainda relativamente à matéria da competência dos J.P., a Proposta de Lei n.º 115/XII introduz outra inovação desta vez respeitante à alínea e) do artigo 9.º n.º 1. Para além das acções possessórias, de usucapião e acessão, os J.P. passarão, igualmente, a apreciar e decidir acções de reivindicação e de divisão de coisa comum.

A juíza de paz Daniela Santos Costa sempre defendeu a inclusão na alínea e) do artigo 9.º n.º 1 da L.J.P. das acções de reivindicação e de divisão de coisa comum. A mesma juíza de paz entende que tais acções “são de uma importância inquestionável para a pacificação social no específico lugar em que nos encontramos”⁸⁰ (um lugar rural como se nos apresentou ser Tarouca).

⁷⁹ Cf., Parecer da A.J.U.P.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2013). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c6543397763477784d54557457456c4a587a51756347526d&fich=pp115-XII_4.pdf&Inline=true

⁸⁰ No mesmo dia em que visitamos os J.P. de Tarouca assistimos a um julgamento em que estava em causa, precisamente, uma acção de reivindicação.

2.2 Competência alternativa ou exclusiva?

Esta é uma questão que tem acompanhado toda a vida dos J.P. e que parece estar, ainda, longe de alcançar uma resposta unânime. Quer na doutrina quer na jurisprudência, quer dentro da própria doutrina e jurisprudências, as posições divergem. Há autores e tribunais para quem não parece restar qualquer dúvida de que a competência dos J.P. para conhecer das matérias previstas no artigo 9.º da L.J.P. é exclusiva. E autores e tribunais que entendem ser alternativa a referida competência dos J.P. relativamente aos tribunais judiciais.

A L.O.F.T.J. e a L.J.P. nada prevêm, pelo menos expressamente, quanto a esta questão. A L.J.P. limita-se a dispor no artigo 67.º que “As acções pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas.” Mas se, para uns, da referida norma apenas uma conclusão se pode retirar e é a de que todas as acções posteriores à data da criação dos J.P. estarão sujeitas à jurisdição destes tribunais⁸¹, para outros, também uma conclusão se pode retirar deste preceito mas no sentido de que ao se estabelecer que os processos pendentes nos tribunais judiciais não são deslocados para os J.P. à data da sua criação é porque a competência destes não é exclusiva⁸².

Esperou-se que as alterações introduzidas à L.O.F.T.J., posteriores à Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, clarificassem esta questão e colocassem fim ao conflito existente entre as normas relativas à competência material dos J.P. e as normas que conferem a mesma competência ao tribunal judicial territorialmente competente, mas não o fizeram. Essa esperança renasceu com a Proposta da nova L.J.P. já há muito ansiada. Esperava-se que uma nova L.J.P. viesse colmatar eventuais lacunas da actual lei e dissipar, finalmente, as dúvidas quanto à competência alternativa ou exclusiva dos J.P.. Mas tudo indica que também não o fará.

⁸¹ Cf., VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de Paz e mediação: uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 139.

⁸² Cf., SOUSA, Miguel Teixeira de – *A Competência dos Julgados de Paz: a Alternativa Consensual. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º11/2007 de 24/05/2007, Cadernos de Direito Privado*, n.º 22 (Abril/Junho 2008), pp. 54-58.

Face às contradições existentes no seio da doutrina e jurisprudências, foi proferido a 24 de Maio de 2007, um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (doravante S.T.J.) de Uniformização de Jurisprudência que se decidiu pela alternatividade da competência dos J.P. relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente⁸³.

Miguel Teixeira de Sousa considera, na anotação que faz ao referido Acórdão, que a melhor interpretação que dele se pode retirar é a de que “... se, no caso concreto, se verificar uma concorrência entre julgados de paz e tribunais judiciais – isto é, se, numa dada circunscrição territorial, houver julgados de paz e tribunais judiciais que sejam competentes para a apreciação de uma mesma causa – a, sua competência é alternativa, podendo o autor optar por propor a acção nos julgados de paz ou nos tribunais judiciais.”⁸⁴.

O facto de ficar dependente da vontade exclusiva do autor a escolha do tribunal a que pretende propor a acção, não se exigindo o acordo do réu levou, entre outros aspectos, ao voto contrário da Conselheira Maria dos Prazeres Beleza por entender que tal situação viola claramente o princípio da igualdade no acesso à justiça.

Ao que Miguel Teixeira de Sousa contrapõe: se concebermos a alternatividade que o S.T.J. entende existir entre a competência dos J.P. e a dos tribunais judiciais como uma alternatividade imperfeita (em que há uma competência-regra dos tribunais judiciais e uma competência alternativa dos J.P.), neste caso a posição do réu não pode deixar de ser relevante para a escolha dos J.P.. E isto porque, para este autor, a escolha entre “iguais” não necessita da anuência do réu, mas a escolha entre “desiguais” essa sim necessita da anuência do réu porque a escolha que o autor faz afasta-se da competência-regra.⁸⁵

Miguel Teixeira de Sousa vai, ainda, mais longe ao admitir a celebração de um pacto atributivo de competência aos J.P., pelo que passariam a ser as partes que, por acordo, atribuiriam competência aos J.P. para o julgamento da acção em causa.

⁸³ No mesmo sentido, v.g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-01-2007 (processo n.º 06A4032); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-11-2011 (processo n.º 21/11.8TBFUN.L1-8). [Em linha]. [Consult. 10 Jan. 2013]. Disponíveis na Internet: <http://www.dgsi.pt/>

⁸⁴ Cf., SOUSA, Miguel Teixeira de – *A Competência dos Julgados de Paz: a Alternativa Consensual. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º11/2007 de 24/05/2007. Cadernos de Direito Privado*, n.º 22 (Abril/Junho 2008), p. 57.

⁸⁵ Cf., SOUSA, Miguel Teixeira de, “Op. Cit., pp. 57-58”.

Mariana França Gouveia, por sua vez, vem dizer que de facto é possível introduzir um regime de consensualidade nesta matéria, mas precisamente no sentido contrário ao defendido por Miguel Teixeira de Sousa, isto é, se as partes quiserem poderão excluir a competência dos J.P. optando, expressa ou tacitamente, por outra jurisdição. Contudo, a mesma autora não deixa de salientar que a competência dos J.P. ao ser supletiva não deixa de ser exclusiva e que a exclusividade “... se retira facilmente da letra da lei, da coerência do sistema e da solução mais adequada à lacuna legal (se se entender que há lacuna).”⁸⁶.

Mas Miguel Teixeira de Sousa não é o único a entender que a competência dos J.P. é alternativa. Outros autores, ainda que uma minoria, acompanham-no.

Para Filipe Lobo d’ Ávila: “Os Julgados de Paz (...) têm constituído, comprovadamente, uma nova alternativa para os cidadãos e, simultaneamente, um novo complemento do sistema tradicional de Justiça.”⁸⁷.

Salvador da Costa considera que as partes são livres de optar por uma ou outra espécie de jurisdição e que a “... imposição aos cidadãos e às pessoas em geral consubstanciada na necessidade de intentar nos julgados de paz as acções a que se reporta a mencionada Lei, no respectivo quadro de simplificação processual, infringiria o princípio de acesso ao direito e aos tribunais a que se reporta o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.”⁸⁸.

No mesmo sentido pronunciou-se o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República: “No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz é optativa, relativamente aos tribunais judiciais, com competência territorial concorrente”⁸⁹.

⁸⁶ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 286-290.

⁸⁷ Cf., D’ ÁVILA, Filipe Lobo – *Os mecanismos de resolução alternativa de litígios à entrada do ano de 2007*. *Scientia Iuridica: revista trimestral portuguesa e brasileira*. Tomo LV, n.º 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 705.

⁸⁸ Cf., COSTA, Salvador da – *A Injunção e as Conexas Acção e Execução: Processo Geral Simplificado*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 114.

⁸⁹ Cf., Parecer n.º 10/2005, de 21 de Abril, *Diário da República*, n.º 51, II Série, de 2 de Setembro de 2005. [Em linha]. (2005). [Consult. 10 Jan. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/0/c8ca54e6f92ee2a180256f9e005076cb?OpenDocument>

O Acórdão em causa reconhece, e bem, que os J.P. são tribunais constitucionalmente previstos, mas depois não deixa de salientar e de admitir a concorrência legal entre J.P. e tribunais judiciais, o que não nos deixa de inquietar visto estarmos perante tribunais do mesmo Estado que se esperam unidos “... em ordem a servir *um único senhor*: o Cidadão; e *uma única causa-final*; o seu direito fundamental de acesso ao Direito e à Jurisdicionalidade.”⁹⁰. Igualmente difícil de perceber é a opção de deixar na mão do demandante a escolha do tribunal que prefere para propor a acção. Além disso “... pensar que o Estado institui uma justiça pública, formal, de fonte inteiramente voluntária é, no mínimo, bizarro.”⁹¹.

O Acórdão do S.T.J. merece todo o respeito da nossa parte como, aliás, a anotação de Miguel Teixeira de Sousa ao mesmo mas, como diria Cardona Ferreira “... respeitar é uma coisa. Concordar é outra.”⁹². E há argumentos que são invocados no Acórdão que, principalmente à luz do panorama actual e de acordo com as alterações previstas para breve, não fazem grande sentido. Como seja fundamentar a decisão com base, por exemplo, na exclusão das pessoas colectivas dos J.P. que, como vimos, e a lei passará a prevê-lo expressamente, não se trata (já não se tratava antes) de excluir as pessoas colectivas mas as acções que se enquadrem na caracterização de “litigância de massa”.

Cardona Ferreira reconhece que normas como as dos art.^{os} 41.º e 59.º n.º 3 da L.J.P. carecem de urgente revisão, mas que “... NADA modificam na questão de princípio porque só significam que, *em outro contexto*, os Julgados de Paz não têm competência material...”⁹³.

A questão da remessa do processo para o tribunal judicial (art. 41.º da L.J.P.) levou Joel Timóteo Ramos Pereira a defender a competência semi-exclusiva dos J.P., porque condicional, não deixando, contudo, de salientar que “A competência dos julgados de paz nas matérias estatuídas no art. 9.º da L.J.P. (...) é *exclusiva aquando da instauração da acção*, sendo *obrigatória* a interposição da providência nos julgados de

⁹⁰ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz Cidadania e Justiça, Do passado, pelo presente, para o futuro. Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 23, (Novembro/Dezembro 2002), p. 46.

⁹¹ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 286.

⁹² Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 73.

⁹³ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., p. 76”.

paz, não tendo a parte a faculdade de escolher entre a instauração no julgado de paz e no Tribunal Judicial, na medida em que a competência deste é apenas quando a competência não pertença a outra ordem de jurisdição;”. O mesmo juiz alerta para o facto da instauração no tribunal judicial de primeira instância de uma das acções elencadas no artigo 9.º da L.J.P. levar à “... violação do disposto no art.º 211.º da Constituição e no art.º 66.º do C.P.C., o que gera incompetência absoluta do Tribunal (art. 101.º C.P.C.)”⁹⁴.

É interessante a visão do Juiz de Direito de Círculo Joel Timóteo Ramos Pereira exactamente porque é uma visão do mundo judicial para os J.P.. E acrescenta, ainda, que “Com a crescente necessidade de racionalização na afectação de recursos, manter uma rede de julgados de paz com natureza apenas alternativa, é acrescentar mais um recurso às ofertas já existentes...”⁹⁵.

Também para João Miguel Galhardo Coelho não parece restar qualquer dúvida: “Nas matérias que são da competência dos julgados de paz a jurisdição é exclusiva e, como tal, obrigatória.”⁹⁶.

Lúcia Dias Vargas reconhece que o texto da Lei de Enquadramento dos J.P. deveria consagrar, expressamente, a sua competência exclusiva, de modo a dissipar quaisquer dúvidas, mas, mesmo assim, não hesita em considerar que a competência dos J.P., nas matérias previstas no n.º 1 do artigo 9.º da L.J.P., tem carácter exclusivo por imperativo legal. “Com efeito, o art. 18.º LOFTJ revela-se para nós decisivo quanto a este ponto, na medida em que estabelece competência residual aos tribunais judiciais nas “ (...) *causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional*”. Ora, os Julgados de Paz são uma outra ordem jurisdicional, prevista no n.º 2 do art. 209.º da

⁹⁴ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, pp. 55-56.

⁹⁵ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *1.º Congresso dos Juízes de Paz Portugueses: Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*. [Em linha]. (2011), p. 3. [Consult. 5 Jan. 2013]. Disponível na Internet: joelpereira.pt/direito/2011-12-09julgadospazreformasistemajustica.pdf

⁹⁶ Cf., COELHO, João Miguel Galhardo – *Julgados de paz e Mediação de conflitos*. Lisboa: Âncora Editora, 2003, p. 27.

Constituição da República Portuguesa, pelo que as matérias para as quais a lei lhe atribui competência não podem ser apreciadas por outro tribunal.”⁹⁷.

Pouco tempo depois surge um novo Acórdão, desta vez do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Julho de 2007⁹⁸. Este Acórdão não só vem decidir em sentido contrário ao Acórdão do S.T.J. como entende que a sentença por este proferida é inconstitucional: “A interpretação que foi produzida no douto Acórdão uniformizador de jurisprudência, no sentido de que a competência dos julgados de paz é meramente facultativa, viola o princípio da igualdade no acesso à justiça na medida em que coloca apenas nas mãos do autor a opção pelo recurso ao tribunal ou ao julgado de paz (...) Assim, por se entender que a interpretação que no douto acórdão se faz da norma viola o disposto no Artigo 20º, nº 1 e 4 da CRP se defende que não é de aplicar a doutrina do mesmo e se continua a sustentar que a competência atribuída aos julgados de paz é uma competência exclusiva...”.

Elizabeth Fernandez é da opinião “... que o Julgado de Paz *foi confundido com uma das suas faces, que é a mediação...*”, mas que “... *as partes não podem, em alternativa, escolher entre a possibilidade* do litígio ser julgado por determinado tribunal judicial ou por determinado Julgado de Paz. O julgamento no Julgado de Paz não é, por isso, um meio alternativo à resolução do litígio. A mediação é-o. O Julgado de Paz não, porque este dispõe de uma *competência específica* que é, pelo menos, originariamente exclusiva.”⁹⁹.

João Chumbinho parece partilhar da mesma opinião ao entender que “... o tribunal julgado de paz não é alternativo, o que é alternativo são os meios que o cidadão tem ao seu dispor quando recorre ao julgado de paz para solucionar o seu conflito, isto é, a mediação e a conciliação.”¹⁰⁰.

⁹⁷ Cf., VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de Paz e mediação: uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 140-141.

⁹⁸ No mesmo sentido, v.g., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-03-2004 (processo n.º 03B3646); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-02-2005 (processo n.º 0457289); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-10-2006 (processo n.º 06A2396). [Em linha]. [Consult. 11 Jan. 2013]. Disponíveis na Internet: <http://www.dgsi.pt/>

⁹⁹ Cf., FERNANDEZ, Elizabeth - *Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)*. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15 (Julho/Setembro, 2006), pp. 23-24.

¹⁰⁰ Cf., CHUMBINHO, João - *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa: Quid Juris, 2007, p. 181.

O Acórdão da Relação, de 12 de Julho de 2007, entende, ainda, que do facto da L.J.P. nada prever claramente sobre a exclusividade dos J.P., “... só se pode entender que a sua competência é uma competência exclusiva, porque assim acontece sempre que o legislador atribui a outras entidades competência específica para o conhecimento de determinadas matérias, subtraindo-as à alçada dos tribunais judiciais.”.

Além disso, de acordo com o mesmo Acórdão, se não se consagrou, na actual lei, a competência exclusiva expressa nos Projectos de Lei que antecederam a aprovação da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, foi porque, certamente, se considerou desnecessário.

Mais, o mesmo Acórdão salienta que a remessa do processo para o tribunal judicial quando seja suscitado um incidente processual ou quando seja requerida a produção de prova pericial, não favorecem a tese da competência alternativa dos J.P. “... pois que não constitui qualquer incongruência que o tribunal judicial apenas passe a ser competente a partir do momento em que se suscite o incidente ou se requeira a prova pericial.”.

Remédio Marques defensor, também ele, das competências exclusivas dos J.P. relembra que a remessa do processo “... também ocorre relativamente às acções que correm nos *juízos cíveis*: nos *casos previstos na lei* podem tais processos ser remetidos para as *varas cíveis* (artigo 97.º/4 da Lei n.º 39/99), e ninguém põe em causa a *competência exclusiva* (em razão do valor e da forma de processo) dos *juízos cíveis*, onde os haja.”¹⁰¹.

Não podemos deixar de citar, a este propósito, as palavras sempre tão sentidas e frontais do Juiz Conselheiro Cardona Ferreira que, aproveitando a sua intervenção na audiência do C.A.J.P. com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias acerca da Proposta de Lei n.º 115/XII, em jeito de promessa, deixa a mensagem: “... há três pontos que eu não posso deixar de tocar (...) porque apenas não insistimos neles para que a lei avance e para não complicar o vosso trabalho, nós não desistimos de que um dos saltos em frente dos Julgados de Paz seria o aumento das qualidades, das competências: a competência executiva das respectivas decisões como os brasileiros têm seria fundamental, com outro processo executivo, como é o

¹⁰¹ Cf., MARQUES, J. P. Remédio - *Acção declarativa à Luz do Código Revisto*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 89-90, nota 1.

declarativo dos Julgados de Paz que não tem nada a ver com os declarativos dos tribunais judiciais; as acções penais seriam extremamente simples mas não vamos insistir nelas porque modificaria o esquema mas não desistimos dessa bandeira; a exclusividade de funções já é o que resulta do ordenamento jurídico português (eu sei que sou juiz do Supremo, teria muito gosto em ter votado contra ao acórdão dito de uniformização e jurisprudência que existe sobre essa matéria), mas são pontos que nós não esquecemos, eu não vou entrar neles porque seria mudar o esquema que está na Proposta de lei...”¹⁰².

Por nós e tendo em conta ambas as posições e os argumentos apresentados por uns e por outros para sustentá-las “... não hesitamos em defender a competência própria e exclusiva, como princípio, dos Tribunais que são os Julgados de Paz.”¹⁰³.

¹⁰² Cf., ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudiencia.aspx?BID=94325>

¹⁰³ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 77.

2.3 Competência executiva

Dispõe o artigo 6.º n.º 2 da L.J.P. que para a execução das decisões dos J.P. aplica-se o disposto no C.P.C. e legislação conexas sobre execuções das decisões dos tribunais de 1ª instância. Resulta deste artigo que os J.P. não têm, e a Proposta de nova Lei também não o prevê, competência para executar as suas próprias decisões.

A competência dos J.P. é exclusiva a acções declarativas. Assim, a execução das decisões dos J.P. fica a caber, de acordo com a L.J.P., aos tribunais de 1.ª instância. Apenas a estes compete tomar as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado (art. 4.º n.º 3 do C.P.C.).

E como a execução corre por apenso às acções declarativas (art. 90.º n.º 3 do C.P.C.), os tribunais judiciais poderão solicitar ao J.P. onde a acção declarativa correu termos a remessa da mesma para apensação à acção executiva¹⁰⁴.

Elizabeth Fernandez é da opinião que a competência executiva deve continuar afastada dos J.P.. Essencialmente porque, para a mesma autora, os J.P. existem, em primeira sede, para mediar ou conciliar e, em última ratio, para julgar “... *mas nunca para coagir, sendo que a lógica que está subjacente à coacção indispensável e conatural à execução é incompatível, em certa medida, com os interesses de mediação e de conciliação;*”¹⁰⁵.

Também para Lúcia Dias Vargas “A questão da atribuição de competência executiva aos Julgados de Paz implica uma reflexão quanto à sua própria natureza.”, isto é, “... se se entender que os Julgados de Paz têm uma natureza diferente, na medida em que sejam elementos de pacificação social, mais próximos das formas de resolução extrajudicial de conflitos (...), não faz sentido atribuir-lhes competência executiva. Dado que, na acção executiva, mais do que no processo declarativo, está bem vincada a

¹⁰⁴ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 47.

¹⁰⁵ Cf., FERNANDEZ, Elizabeth - *Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)*. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15 (Julho/Setembro, 2006), pp. 25-26.

autoridade e a força injuntiva dos tribunais, o seu poder e a capacidade de impor determinada solução para pôr cobro a um conflito.”¹⁰⁶.

Confrontados com a possibilidade de os J.P. poderem vir a ter competência executiva, os juízes de paz ouvidos ao longo do nosso trabalho de pesquisa mostraram-se reticentes ou, talvez, conscientes da realidade que os envolve.

Para o juiz de paz Dionísio Campos “... isso seria bom, mas não temos meios para executar as sentenças. É a tal coisa, o óptimo é inimigo do bom”. Também a juíza de paz Daniela Santos Costa entende que os J.P. não têm meios para executar as suas decisões “... a não ser que seja a Administração central a disponibilizar esses meios porque a Administração local não os tem”. O juiz de paz António Carreiro, em concordância com os restantes juízes de paz, defende que os J.P. não devem ter competência executiva “... porque isso implicaria alterar substancialmente a estrutura, designadamente o quadro de funcionários porque os funcionários que temos não seriam suficientes e depois a formação aos funcionários quem dá? Além dos custos adicionais que traria para a Câmara...”.

Tendo em conta todo o percurso de sucesso dos J.P. ao longo destes dez anos de fase experimental compreende-se as palavras do Juiz Conselheiro Cardona Ferreira: “... é mais do que tempo de os Julgados de Paz passarem a ter *competência executiva* das suas próprias decisões. Não faz sentido os interessados obterem, normalmente com rapidez, uma sentença e, depois, se tiverem de a executar, terem de ir para o foro judicial (art. 6.º, n.º 2) onde se sabe que as demoras executivas são imensas, complicar ainda mais o foro judicial.”¹⁰⁷.

Ainda que grande parte das sentenças dos J.P. sejam cumpridas pelas partes, existem sempre aquelas que carecem de execução. E, para essas, faz todo o sentido munir os J.P. dos meios necessários à execução das suas decisões. É que obrigar os cidadãos a deslocarem-se aos tribunais judiciais para verem realizado o seu direito, depois de já se terem deslocado aos J.P. para vê-lo reconhecido, não faz qualquer

¹⁰⁶ Cf., VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de Paz e mediação: uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 121.

¹⁰⁷ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 73.

sentido. Além de que a atribuição de competência executiva aos J.P. beneficiaria não só os cidadãos que a ele recorrem como aos próprios tribunais judiciais¹⁰⁸.

“Desde que, até experimentalmente, se fizesse, finalmente, um processo executivo simples, deveria fazer-se a experiência.”¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 64.

¹⁰⁹ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., p. 73”.

2.4 Decretamento de procedimentos cautelares

A actual L.J.P. não atribui competência aos J.P. para apreciar e decretar procedimentos cautelares.

Para Joel Timóteo Ramos Pereira sendo o procedimento cautelar instaurado como preliminar da acção declarativa, quando esta deva decorrer nos J.P., considera este juiz ser aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 383.º do C.P.C., pelo que o procedimento cautelar correrá os seus termos no tribunal comum e, após, será remetido para o J.P., quando aqui seja instaurada a acção. Situação diferente será quando o procedimento cautelar for instaurado como incidente da acção declarativa, ou seja, na sua pendência. Não podemos aplicar o artigo 41.º da L.J.P. uma vez que o procedimento cautelar não pode ser configurado um incidente da instância ou processual. “Quanto muito, a ser instaurado na pendência da acção e no julgado de paz, incumbe ao juiz de paz *conhecer officiosamente* a incompetência do julgado de paz para a tramitação e decisão do procedimento cautelar (art.º 7.º), remetendo *este* – tão só o procedimento cautelar e não a acção – para o Tribunal Judicial competente (art.º 7.º *in fine*).”¹¹⁰.

Acontece que a Proposta de Lei n.º 115/XII que visa proceder à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, vem introduzir a possibilidade de serem requeridas providências cautelares junto dos J.P.. Desta forma, e nela pode ler-se, pretende-se tornar o recurso a estes tribunais um meio mais completo de defesa dos direitos dos cidadãos que aos mesmos recorrem. Assim, será aditado à Lei dos Julgados de Paz o artigo 41.º-A com a epígrafe “procedimentos cautelares” e que passará a estabelecer o seguinte: “Nos limites do disposto no artigo 9.º, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer junto do julgado de paz competente a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.”.

Mas, e a ir para a frente, nem a todos entusiasmará esta inclusão.

¹¹⁰ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, pp. 47-48.

Elizabeth Fernandez, por exemplo, é da opinião que os J.P. por carecerem de competência executiva e porque a qualquer providência cautelar está sempre inerente uma garantia de execução, estes tribunais também não podem dispor de competência para apreciar e julgar providências cautelares, ainda que incluídas no leque de matérias que lhe são atribuídas¹¹¹.

Ao que Remédio Marques alerta: “Da circunstância de os julgados de paz carecerem de competência para *executar* as decisões por si proferidas não decorre necessariamente que lhes falta competência para apreciar e decretar *procedimentos cautelares*, caso estejam verificados os respectivos pressupostos.”¹¹². Respeitada a regra de que a execução forçada das providências cautelares deve correr nos tribunais da comarca, não há nada que obste ao decretamento de providências cautelares pelos J.P. e isto porque, realça o mesmo autor, os J.P. ao decretarem uma providência cautelar não estão a exercer poderes de autoridade.

A juíza de paz Daniela Santos Costa concorda que os J.P. possam vir a decretar providências cautelares. Contudo, não deixa de salientar que se há procedimentos cautelares que se encaixam perfeitamente na realidade dos J.P., outros nem tanto. É o caso do procedimento cautelar previsto no artigo 409.º do C.P.C (arresto de navios e sua carga). No entender da juíza de paz, este procedimento cautelar não faz qualquer sentido no âmbito dos J.P.. Os J.P. não têm meios de efectivar tal apreensão e de assegurar o seu depósito.

Já relativamente ao artigo 398.º do C.P.C., que estabelece a suspensão das deliberações da assembleia de condóminos, a juíza de paz entende que faz todo o sentido como providência cautelar na realidade dos J.P.. A referida providência cautelar é encarada pela juíza de paz como sendo de fácil aplicabilidade nos J.P. porque apenas implica que o juiz de paz determine a pertinência do seu requerimento e, em caso afirmativo, ordene a suspensão da deliberação tomada na assembleia de condóminos podendo, após isso, no âmbito da acção principal, apreciar se a deliberação em causa deve ou não ser anulável.

¹¹¹ Cf., FERNANDEZ, Elizabeth - *Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)*. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15 (Julho/Setembro, 2006), p. 26.

¹¹² Cf., MARQUES, J. P. Remédio - *Acção declarativa à Luz do Código Revisto*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 104.

O artigo 412.º do C.P.C. (fundamento do embargo – embargo extrajudicial) constitui outro exemplo apontado pela juíza de paz como completamente admissível nos J.P., mas já não, por exemplo, o artigo 421.º do C.P.C. (fundamento do arrolamento).

Para a juíza de paz Daniela Santos Costa “... tem que se tratar de providências cautelares que não impliquem a deslocação de técnicos da secretaria do Julgados de Paz e a apreensão dos bens cuja propriedade se visa assegurar. Tem de ser decisões tomadas no gabinete do juiz de paz com aplicação do respectivo regime e perante os argumentos expendidos pela parte requerente e ouvida ou não a parte contrária, consoante os casos.”.

Já o juiz de paz Dionísio Campos entende que “... como o fundamento dos procedimentos cautelares é o perigo da demora, talvez não se justificasse”. O juiz de paz António Carreiro concorda e salienta que “... o decretamento de providências cautelares pode suscitar questões semelhantes à execução: onde estão os meios? E os funcionários? E a formação?”.

Cardona Ferreira reconhece que a celeridade das decisões dos J.P. é um facto, mas que todas as regras têm excepções, “Donde, “cautelamente” mais vale que a lei passe a dizer que os Julgados de Paz têm competência para decidir procedimentos cautelares referentes a causas que possam decidir em definitivo.”¹¹³.

Ora, sendo os J.P. competentes para a decisão da causa principal, não vemos razão para não o serem em sede de procedimentos cautelares. Entendemos que a possibilidade de serem requeridas providências cautelares junto dos J.P. constituirá um reforço na defesa dos direitos dos cidadãos. Ainda mais se atentarmos na dimensão que está projectada para o novo C.P.C. no que respeita à disciplina dos procedimentos cautelares: quebra-se o princípio segundo o qual estes são sempre dependência de uma causa principal e possibilita-se que, em determinadas situações, a decisão proferida no procedimento cautelar possa, por despacho do juiz, tornar-se definitiva sem necessidade

¹¹³ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 71-72.

de prosseguimento de acção declarativa em que se discuta a mesma matéria que acabou, aliás, de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar¹¹⁴.

¹¹⁴ Ver sobre a Revisão do Código de Processo civil – *Exposição de motivos*. [Em linha]. (2012). [Consult. 25 de Fev. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-da-justica/documentos-oficiais/20111218-revisao-codigo-processo-civil.aspx>.

2.5 Competência penal

A competência penal dos J.P., a par da competência executiva, tem constituído, para alguns, um desejo que não encontra concretização na Proposta de Lei n.º 115/XII.¹¹⁵ A referida Proposta nada consagra a este respeito, ou melhor, opta por manter o que a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, estabeleceu para estas matérias.

A competência penal não faz parte, pelo menos para já, do leque de competências reconhecidas aos J.P.. Mas, ainda assim, podemos encontrar uma “brecha” de penal no n.º 2 do artigo 9.º da L.J.P. e que a Proposta de Lei n.º 115/XII optou por manter. O referido artigo estabelece a competência dos J.P. para apreciar os pedidos de indemnização cível emergentes de ilícitos penais, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma.

Ao pressupor que “... não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma...”, a lei parece reportar-se à hipótese de quem participou criminalmente ser quem quer instaurar uma demanda no J.P.¹¹⁶. Mas, para Cardona Ferreira, existindo posições recíprocas semelhantes como, designadamente, em situações de ofensas corporais ou de injúrias em que uma parte apresenta participação criminal e a outra parte propõe uma demanda, pela mesma questão, no J.P., parece “... que a participação criminal poderá ser prejudicial e acarretar a suspensão da demanda em Julgado de Paz, o que dependerá da análise do caso concreto. E, se o demandado no Julgado de Paz vier a fazer uma participação criminal pela mesma questão, já nos parece que, alteradas, dessa forma, as circunstâncias, por respeito pelo *princípio da igualdade* o demandante poderá agir da mesma forma, podendo admitir-se extinção da instância no Julgado de Paz.”¹¹⁷.

E acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que a apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, impede a instauração de processo criminal. Para Cardona Ferreira o que a lei quis dizer “... embora por modo imperfeito

¹¹⁵ Este “desejo” de atribuir competência penal aos J.P. já vem desde o Projecto de Lei n.º 83/VIII que esteve na origem da actual L.J.P. (art. 6.º do referido Projecto).

¹¹⁶ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 72.

¹¹⁷ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., p.72”.

que, feita a petição inicial no Julgado de Paz, fica, em princípio, precluída a possibilidade de ser instaurado procedimento criminal no foro judicial pelo mesmo peticionante.”¹¹⁸.

Para os juízes de paz Dionísio Campos e António Carreiro os J.P. acabam por já ter competência penal e justificam dizendo que ao apreciarem os pedidos de indemnização cível têm que ver se houve ou não crime. É esta, também, a opinião de Cardona Ferreira: “... não é possível um Juiz de Paz julgar um pedido cível decorrente de um ilícito criminal sem decidir se houve ilícito criminal. Portanto, os Juízes de Paz já apreciam e, efectivamente, decidem sobre matéria penal, embora não possam julgar essa vertente. Não faz qualquer sentido que os Julgados de Paz não tenham competência para julgar, criminalmente, os ilícitos já elencados nas alíneas do n.º 2.”¹¹⁹.

Já a juíza de paz Daniela Santos Costa defende que os J.P. não devem ter competência penal e explica as suas razões: “... não temos representante do Ministério Público, que é o responsável pela iniciativa de dar andamento à acção penal, não temos forças de segurança que protejam contra eventuais actos de desacato que possam vir a ocorrer e não temos preparação técnica para, no actual estado de coisas, decretar penas privativas de liberdade”. No entanto, a juíza de paz considera que a mediação penal deve ser amplamente divulgada e aproveitada e, para isso, é fundamental que os serviços do Ministério Público (doravante M.P.) abracem esta nova oportunidade de resolução amigável de litígios de modo a que os tribunais judiciais do foro penal fiquem mais aliviados em termos processuais e possam conhecer das questões que verdadeiramente assumem uma natureza complexa e colocam em causa bens jurídicos fundamentais da sociedade e dos cidadãos em particular, tais como a vida, a integridade física, a propriedade privada, o ambiente e o próprio Estado.

Para Cardona Ferreira o facto de não haver M.P. nos J.P. não constitui um obstáculo ao reconhecimento de competência penal aos mesmos. “Mas onde está o problema? Que dificuldade haverá em intervir o M.P. da respectiva comarca? Ou, se necessário, um seu Representante? Quando se quer resolver problemas, resolvem-

¹¹⁸ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 72.

¹¹⁹ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., p.72”.

se!”¹²⁰. Contudo, este autor reconhece que num J.P. nunca deveria ser aplicável pena efectiva de prisão, mas reconhece que tal poderia acontecer tendo em conta aquele tipo de crimes pelo que, se fosse o caso, o juiz de paz remeteria o processo ao tribunal judicial¹²¹. E se a falta de formação dos juízes nesta área é o problema “... pois que se lhes desse essa formação!”¹²².

Idêntico entendimento é o de Joel Timóteo Ramos Pereira: “... deveria ponderar-se a reorganização da sua competência, não se circunscrevendo apenas às acções declarativas (art.º 6.º, n.º 1, da LJP), mas abrangendo igualmente os *processos crime* sancionáveis apenas com pena de multa ou que em concreto o Ministério Público, na sua acusação, requeresse que apesar de o crime ser punível com pena de prisão ou multa, *fosse aplicada apenas esta última*.”¹²³. Também para este Juiz a extensão da competência penal aos J.P. “... não implicaria a presença de um magistrado do Ministério Público nos Julgados de Paz, sendo suficiente que, em termos de hierarquia, fosse determinado que o Ministério Público titular do inquérito-crime deslocar-se-ia ao Julgado de Paz nos casos de verificação da competência deste, ou quando remetesse o processo para o Julgado de Paz, ao abrigo do regime da justiça restaurativa, no qual em caso de insucesso da mediação pública, o processo prosseguia para julgamento pelo Juiz de Paz, já não regressando ao Tribunal Judicial.”¹²⁴.

Elizabeth Fernandez defende que os J.P. não devem dispor de competência executiva nem, por conseguinte, de competência para apreciar e julgar providências cautelares, mas entende que deveria ser atribuída competência penal aos J.P. pelo menos para aplicar penas não detentivas, como o trabalho a favor da comunidade e as multas. “De outra forma, a justiça restaurativa, querida para os Julgados de Paz, não poderá ser rentabilizada, como em minha opinião, merece.”¹²⁵.

¹²⁰ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 73.

¹²¹ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., pp.72-73”.

¹²² Cf., FERREIRA, J. O. Cardona, “Op. Cit., p.64”.

¹²³ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *1.º Congresso dos Juízes de Paz Portugueses: Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*. [Em linha]. (2011), p. 4. [Consult. 5 Jan. 2013]. Disponível na Internet: joelpereira.pt/direito/2011-12-09julgadospazreformasistemajustica.pdf

¹²⁴ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, “Op. Cit., p. 5”.

¹²⁵ Cf., FERNANDEZ, Elizabeth - *Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)*. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15 (Julho/Setembro, 2006), pp. 29-30.

2.6 Remessa do processo para os tribunais judiciais (suscitação de incidentes e prova pericial)

Apesar de os J.P. disporem de uma tramitação processual muito simples e muito própria nem por isso essa tramitação deixa de estar isenta de críticas. Muito pelo contrário. São vários os autores que entendem que essa tramitação permite às partes criar delongas superiores às dos tribunais judiciais bastando que, para tal, deduzam algum incidente ou requeiram prova pericial.

Suscitando as partes um incidente processual (art. 41.º da L.J.P.) ou requerendo prova pericial (art. 59.º n.º 3 da L.J.P.), o juiz de paz remete o processo para o tribunal judicial competente, sendo aproveitados os actos processuais já praticados. O único incidente expressamente admitido, até então, pela L.J.P. é o da incompetência destes tribunais (art. 7.º da L.J.P.).

A “regra” plasmada nos artigos 41.º e 59.º n.º 3 da L.J.P. não deixa de ser intrigante. E a única explicação que encontramos para ela, na esteira de Mariana França Gouveia, prende-se com a simplicidade processual querida para os J.P.. “Sendo o processo concebido para ser simples, é natural que se não admitam complexidades...” mas “O que o legislador não pensou foi, naturalmente, que esta regra seria fonte de abuso por parte de quem não tem interesse num processo célere.”¹²⁶.

Elizabeth Fernandez considera “... que a simples dedução do incidente processual não pode ser suficiente para empurrar o processo do âmbito dos Julgados de Paz para o âmbito do tribunal comum. Ao juiz de paz terá de ser permitida a apreciação liminar do incidente deduzido e, apenas se o mesmo for de admitir, por preencher os pressupostos legais e ser oportuno, é que se justificará a aplicação do art. 41.º da LJP, remetendo-o para o tribunal competente.”¹²⁷.

¹²⁶ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 288-289.

¹²⁷ Cf., FERNANDEZ, Elizabeth - *Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)*. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15 (Julho/Setembro, 2006), pp. 26-27.

E relativamente à prova pericial o entendimento de Cardona Ferreira é idêntico: “... o Juiz de Paz não pode praticar actos inúteis (princípio art. 137.º do CPC) e, portanto, só deve mandar remeter o processo ao Tribunal Judicial se a perícia tiver concreta justificação, ouvindo, sempre, a parte contrária ao requerente.”¹²⁸.

Achamos curioso o testemunho do juiz de paz do J.P. de Coimbra, Dionísio Campos, que quando confrontado com a questão da prova pericial não hesitou em responder que “... a prova pericial neste Julgado de Paz é um falso problema. Sempre houve prova pericial neste Julgado de Paz, só que não se chamava prova pericial. A prova pericial foi sempre tratada aqui de duas formas: ou havia realmente necessidade de uma verdadeira prova pericial que não era possível tratar no Julgado de Paz e então remetia-se o processo para o Tribunal Judicial ou quando havia acordo das partes nós desdobrávamos a prova pericial em dois meios de prova (a prova por documento e a prova por testemunha). (...) Ora especialmente nas acções de direitos reais, o topógrafo faz o levantamento tipográfico (que também é algo que não está ao alcance de todos nós fazer, pelo menos com o grau de seriedade que faz o topógrafo) que, no fundo, é um relatório pericial e depois em audiência de julgamento explica ao juiz de paz e às partes o que fez, ou seja, em vez do perito explicar em privado ao juiz, o perito vai à audiência de julgamento como prova testemunhal, como testemunha qualificada e é interrogado pelo juiz de paz sobre aquilo que fez, então resumindo as duas coisas temos prova pericial”.

Joel Timóteo Ramos Pereira não tem dúvidas que, à luz da actual L.J.P., a remessa do processo para o Tribunal Judicial quando requerida prova pericial só deve operar quando a mesma tenha sido requerida pelas partes e não quando o juiz de paz officiosamente determine a sua realização porque, neste caso, o processo deve continuar a ser tramitado nos J.P.¹²⁹. E relativamente aos incidentes processuais (art. 41.º da L.J.P.), este Juiz de Direito defende que “... os incidentes que ocorram no decurso do processo, próprios da própria marcha de tramitação devem ser apreciados e decididos

¹²⁸ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 196.

¹²⁹ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 292.

pelo juiz de paz, que tem a direcção do processo desde o seu início até ao seu termo.”¹³⁰. E lembra que se porventura o Tribunal Judicial concluir que o incidente foi deduzido unicamente para retirar o processo da jurisdição dos J.P., deve a parte que o deduziu ser condenada como litigante de má fé, por manifesto e reprovável uso indevido do processo¹³¹.

Para Cardona Ferreira o pior de tudo é o entendimento literal destes artigos: o artigo 41.º basta-se com o acto de “suscitação”, nem exigindo literalmente a razoável admissão liminar da justificação e da viabilidade do incidente e o artigo 59.º n.º 3 atribui a causa do desaforamento ao simples requerimento. Este autor conclui que tanto o artigo 41.º como o artigo 59.º n.º 3 têm-se revelado factores de desaforamentos ilícitos e, como tal, devem ser revogados¹³².

O nosso legislador parece ter ouvido as “preces” destes autores, de tal forma que se em matérias de incidentes processuais e prova pericial era assim que as coisas se processavam e ainda se processam, em breve o cenário será outro. A Proposta de Lei n.º 115/XII não só vem ampliar a competência dos J.P. para a tramitação de incidentes processuais suscitados pelas partes que não sejam expressamente excluídos pelo disposto na lei, como vem também estabelecer que, requerida prova pericial, e comprovada a pertinência do requerimento pelo juiz de paz, os autos são remetidos ao tribunal judicial para a produção da prova necessária, isto porque se considera não estarem, ainda, reunidas as condições para que a produção deste tipo de prova possa ser realizada pelos J.P.. Mas agora produzida a prova, os autos serão devolvidos ao J.P. onde a acção corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa.

Ainda assim, o C.A.J.P. entende que o novo n.º 3 do artigo 59.º vem melhorar a situação mas que não a resolve. “Perícia pedida, pelo Julgado de Paz, ao Tribunal Judicial, é perícia que arrisca a eternizar-se. É possível e desejável realizar a perícia no *próprio Julgado de Paz*, por um só perito, designado officiosamente pelo Juiz de Paz, com prévia taxa de justiça especial, e relatório sintético a apresentar até à data do

¹³⁰Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005, p. 279.

¹³¹ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, “Op. Cit., p. 280”.

¹³² Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 155 e 196.

juízo e com comparência obrigatória do perito ao julgamento, sem possibilidade de reclamação das partes contra o relatório.”¹³³.

Importa referir que a Proposta de Lei n.º 115/XII prevê que no caso de remessa do processo para o tribunal judicial de 1.ª instância ou quando seja interposto recurso da sentença proferida, passam a ser “... devidas pelas partes as custas estabelecidas no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, correspondentes aos atos em causa.” (art. 5.º n.º 3). E relativamente aos montantes obtidos a título de custas, a referida Proposta de Lei vem prever que sejam repartidos pelo Ministério da Justiça e pelos municípios, o que até agora ainda não acontecia (art. 5.º n.º 5).

A alteração prevista na Proposta de Lei, em matéria de prova pericial, goza, no nosso entender, de um certo excesso de optimismo e isto porque o nosso legislador parece ter-se esquecido que com ela corre o risco de comprometer um dos princípios mais importantes dos J.P.: a celeridade. Sendo que, na nossa opinião, seria possível com um pouco mais de esforço e dedicação reunir os meios para que a produção de prova pericial pudesse ser realizada pelo J.P., nomeadamente nos termos propostos pelo C.A.J.P.. Ainda assim, e com estes receios que esperamos não passarem disso mesmo, aplaudimos as alterações previstas na Proposta de Lei n.º 115/XII nesta matéria, não só mas sobretudo, por colocar fim ao abuso que as partes poderiam fazer quer do artigo 41.º, quer do artigo 59.º n.º 3 ambos da L.J.P.. e por, desta vez, o nosso legislador não se ter esquecido do importante papel que o juiz de paz desempenhará enquanto “travão” ao abuso.

¹³³ Cf., Parecer do C.A.J.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2012). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:
<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566b4d6a49314e4467794c54637a4e4459744e4463324e4331684d5463354c5749334f544a6b4e3251354e475130596935775a47593d&fich=ed225482-7346-4764-a179-b792d7d94d4b.pdf&Inline=true>

2.7 Recurso

A L.J.P. admite no artigo 62.º que possa haver recurso da sentença proferida pelo juiz de paz desde que o valor do respectivo processo exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, actualmente de € 2.500 (art.º 31.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto).

E, aqui, defraudam-se as expectativas de muitos que esperavam que uma nova L.J.P. viesse, finalmente, pôr fim ao que consideram ser uma “menorização” dos J.P. face aos tribunais judiciais¹³⁴, expressa na redacção do artigo 62.º da L.J.P.. Mas na Proposta de Lei n.º 115/XII os recursos continuam a ser remetidos para os tribunais judiciais de 1.ª instância e não para a Relação. Não se compreende tendo em conta que é a própria L.J.P. a equiparar os J.P. aos tribunais de 1.ª instância ao dizer que “As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal de 1.ª instância.” (art. 61.º da L.J.P.). Além de que não faltará, certamente, quem se aproveite da redacção do artigo 62.º para invocar da competência alternativa dos J.P. dada uma certa desvalorização das decisões dos J.P. que nela se encontra patente¹³⁵.

Cardona Ferreira chama a atenção para o facto de este tipo de redacções passar por cima daquilo que é um J.P. que também é um tribunal de 1.ª instância. Neste sentido considera que o que se quis dizer “... foi que as sentenças dos Julgados de Paz têm a mesma relevância que as sentenças do Tribunal *judicial* de primeira instância.”¹³⁶.

Inicialmente ainda se podia tentar perceber esta opção do legislador que, legislando quando ainda não existia qualquer J.P., por cautela terá pensado ser mais sensato permitir o recurso das decisões ou de parte delas para os tribunais judiciais de

¹³⁴ Neste sentido, v.g., Cardona Ferreira aquando da sua intervenção na audiência do C.A.J.P. com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=94325>

¹³⁵ Neste sentido, v.g., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *1.º Congresso dos Juízes de Paz Portugueses: Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*. [Em linha]. (2011), p. 6. [Consult. 5 Jan. 2013]. Disponível na Internet: joelpereira.pt/direito/2011-12-09julgadospazreformasistemajustica.pdf

¹³⁶ Cf., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 199.

1.^a instância. “Neste momento, porém, em que a experiência já leva alguns anos é de repensar a solução.”¹³⁷.

Mariana França Gouveia é da opinião que ou se deve estabelecer a regra da irrecorribilidade ou se estabelece a regra da recorribilidade para a Relação. A mesma autora refere, ainda, uma terceira via inspirada na arbitragem que consiste em eliminar o recurso e consagrar apenas a possibilidade de requerer a anulação da decisão com fundamentos de forma ou com base na violação da ordem pública¹³⁸.

Para Joel Timóteo Ramos Pereira “... ao invés de onerar os Tribunais da Relação (da orgânica judicial) com os recursos das decisões dos Julgados de Paz, seria mais coerente (...) a previsão de um *sistema interno de recursos*, ou seja, ser criada uma *segunda instância na organização dos Julgados de Paz...*”¹³⁹.

Na mesma linha de pensamento encontramos o juiz de paz do J.P. de Setúbal, António Carreiro. Este juiz de paz defende que, enquanto não há um J.P. de segunda instância, os recursos deveriam ser para a Relação, “... ou bem que estamos ou não no mesmo patamar do judicial”. E confia-nos uma ideia interessante: “Uma segunda instância dos Julgados de Paz seria barata e poderia haver muita gente interessada em financiá-la. Abrindo-se a possibilidade de constituição de J.P. junto de Universidades, seria interessante para as faculdades terem uma segunda instância dos Julgados de Paz e isso não englobaria muito dinheiro. Criava-se um concurso para os juízes de paz com mais de nove anos de exercício e como os recursos são tão poucos, aos juízes de paz apenas seria paga uma senha de presença e assegurados os custos das viagens e os custos podiam, até, ser negociados com a universidade que tivesse a segunda instância...”.

Antes de concluirmos este tema não podíamos deixar de citar, também, as palavras de experiência de Dionísio Campos em matéria de recursos das suas sentenças enquanto juiz de paz do J.P. de Coimbra: “Os recursos neste Julgado de Paz são poucos,

¹³⁷ Cf., GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2^a Edição. Coimbra: Almedina, 2012, p. 288.

¹³⁸ Cf., GOUVEIA, Mariana França, “Op. Cit., p. 288”.

¹³⁹ Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *1.º Congresso dos Juízes de Paz Portugueses: Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*. [Em linha]. (2011), p. 6. [Consult. 5 Jan. 2013]. Disponível na Internet: joelpereira.pt/direito/2011-12-09/julgadospazreformasistemajustica.pdf

normalmente são bem julgados no tribunal judicial, não tenho razão de queixa especialmente no que me diz respeito. O Julgado de Paz de Coimbra foi instalado em 2006, estamos em 2012 até hoje houve, salvo erro, oito recursos. A uma média actual de quatrocentos processos por ano penso que não estamos muito mal...” e relembra que “... os recursos fizeram-se precisamente para reapreciar as matérias que constam das decisões judiciais. É um direito das pessoas, das partes e os juízes têm que encarar os recursos como sendo uma reapreciação daquilo que fizeram...”¹⁴⁰.

Em jeito de conclusão, terminemos com um pequeno excerto do Parecer emitido pelo C.A.J.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII “... enquanto não há Julgado de Paz de segundo grau, os recursos deveriam ser interpostos *para os Tribunais da Relação*, à semelhança do que ocorre com a impugnação de decisões de Tribunais arbitrais (Lei n.º 63/2011, de 14.12 – v.g., art.º 59.º), que nem são Tribunais de Estado. É uma questão de *dignidade* dos Julgados de Paz e de *maior experiência* dos Juízes Desembargadores.”¹⁴¹.

¹⁴⁰ Intervenção do juiz de paz Dionísio Campos na Conferência “A Mediação em Portugal – Admirável Mundo Novo” realizada no ISCAC, a 12 de Dezembro de 2012.

¹⁴¹ Cf., Parecer do C.A.J.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2012). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:
<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566b4d6a49314e4467794c54637a4e4459744e4463324e4331684d5463354c5749334f544a6b4e3251354e475130596935775a47593d&fich=ed225482-7346-4764-a179-b792d7d94d4b.pdf&Inline=true>

2.8 Estatuto do juiz de paz

O estatuto do juiz de paz (ou a falta dele) constitui outro ponto que reclama uma mudança mas, contra todas as expectativas, a alteração prevista para ele na Proposta de Lei n.º 115/XII, também ficou muito aquém do que se esperava.

O estatuto do juiz de paz, tal como a actual lei o configura, e seguindo de perto Joel Timóteo Ramos Pereira resume-se a um estatuto com prazo de validade pré-definido, um estatuto que equipara os juízes de paz a funcionários públicos pelo menos a nível remuneratório (art. 28.º da L.J.P.) o que para este Juiz de Direito é inaceitável porque isso significaria que o Governo poderia, a qualquer momento, alterar de forma unilateral a remuneração dos juízes de paz. E “... a remuneração dos juízes de paz tem de ter por base um *critério objectivo*, fixo, impassível de alteração unilateral.”¹⁴². Além disso, o mesmo Juiz de Direito relembra que se trata de um estatuto que subordina os juízes de paz aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos magistrados judiciais (art. 21.º da L.J.P.) mas que não lhes reconhece nenhuma das garantias constitucionais, nomeadamente a da inamovibilidade (art. 216.º n.º 1 da C.R.P.).

Na Proposta de Lei n.º 115/XII prevê-se um aumento do provimento dos juízes de paz de três para cinco anos (art. 25.º n.º 1). A Proposta de Lei mantém o n.º 2 do artigo 25.º referente à nomeação dos juízes de paz pelo Conselho de Acompanhamento e acrescenta um n.º 3. E é esta redacção do n.º 3 que não deixa de ser preocupante porque limitativa da carreira dos juízes de paz. Vejamos a redacção: “No termo do período a que se refere o n.º 1, o conselho de acompanhamento pode, *excecionalmente*, deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a conveniência de serviço, a avaliação do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações.” (itálico nosso).

Temos dificuldade, confessamos, em perceber este carácter excepcional. Primeiro porque todos nós, enquanto cidadãos, só teríamos a ganhar com a experiência dos juízes

¹⁴² Cf., PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *1.º Congresso dos Juízes de Paz Portugueses: Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*. [Em linha]. (2011), p. 7. [Consult. 5 Jan. 2013]. Disponível na Internet: joelpereira.pt/direito/2011-12-09julgadospazreformasistemajustica.pdf

de paz e, depois, porque não imaginamos a desmotivação que criará aos juízes de paz saber que findo aquele período terão que ir embora. Importa relembrar que falamos de profissionais que reunindo os requisitos constantes do artigo 23.º da L.J.P. alcançaram o seu lugar por concurso público (art. 24.º da L.J.P.)¹⁴³, profissionais a quem podemos inculcar muito do sucesso dos J.P.. Profissionais que, e não menosprezando os juízes dos tribunais judiciais, talvez pelo facto de os juízes de paz contactarem mais de perto com a realidade que os envolve têm-se mostrado seres de uma enorme simplicidade e grandeza. E estamos à vontade para dizê-lo porque tivemos o privilégio de contactar de perto com alguns deles durante estes meses de pesquisa. Ao trabalho destes profissionais e à sensibilidade destes humanos deixamos, aqui, a nossa vénia.

Citando João Chumbinho, presidente da A.J.U.P.P., “... se não se adoptar neste momento e não se tomar uma opção no sentido de criar, desde já, uma carreira de juiz de paz (é isso que defendemos no fundo mas respeitamos que, eventualmente, isso não aconteça pela conjuntura que atravessamos todos, aceitamos isso), mas que pelo menos não se limite, ou seja, que se permita que os juízes de paz continuem a poder exercer a sua actividade e que essa renovação seja automática, limitada com que critério? O mérito...”¹⁴⁴.

Para o presidente do C.A.J.P. o que está aqui em causa não é um problema de carreira dos juízes de paz, mas sim um problema de garantias de funcionamento. E relembra que os juízes do Tribunal Constitucional também são nomeados por um período e depois deixam de o ser (art. 222.º n.º 3 da C.R.P.). Para este Juiz Conselheiro não há inconstitucionalidade nenhuma na situação dos juízes de paz, o que aqui está em causa é um problema de situação concreta: “... eu penso que não é exigível a um juiz de paz que o seja até ao último dia, com a dedicação que eles têm que ter ao serviço sabendo que nesse dia vão deixar de o ser e que não vão ter nada, isso não é exigível

¹⁴³ Para Cardona Ferreira é indispensável que exista, também, uma prova psicológica, uma prova de entrevista, um curso e um estágio eliminatórios. “Se isto não ficar no artigo 24.º, nós continuaremos dependentes da boa auto-formação dos juízes de paz, que a devem ter, mas que o Estado deve fornecer-lhes à partida...” - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudiencia.aspx?BID=94325>

¹⁴⁴ Cf., ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com a Associação dos Juízes de Paz Portugueses*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudiencia.aspx?BID=94325>

humanamente, portanto, tem de haver uma solução que permita uma continuidade, exigível, com exigências, com certeza, mas tem de haver (...) e a solução passaria pelo Julgado de Paz de segundo grau que nós não temos...”¹⁴⁵.

E porque nada melhor que as palavras de quem enfrenta diariamente esta realidade, fiquemos com o testemunho da juíza de paz Daniela Santos Costa: “... a função de juiz de paz é exercida de forma limitada e condicionada no tempo (...) sem que possamos exercer essa mesma função com a estabilidade profissional e até psicológica fundamental para assegurar a posição de imparcialidade, de neutralidade e de total independência. Muitas vezes a estabilidade é sinónimo de independência e imparcialidade e se as duas variáveis não existirem a função de juiz de paz pode ficar fragilizada e isso até servir como uma crítica a ser apontada pelos outros técnicos forenses que intervêm no processo...”.

¹⁴⁵ Cf., ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=94325>

2.9 Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

Feita uma pequena reflexão acerca do estatuto dos juízes de paz percebemos que a mesma só estaria mais completa quando acompanhada de uma reflexão, ainda que em traços gerais, acerca do órgão que os nomeia e fiscaliza: o C.A.J.P..

O artigo 65.º da L.J.P. é dedicado ao C.A.J.P. que, funcionando na dependência da A.R., é o responsável pelo acompanhamento da criação, instalação e funcionamento dos J.P.. Um Conselho cuja existência é fundamental visto que os J.P. são tribunais, mas não são judiciais. E se é certo que os J.P. têm raiz constitucional no artigo 209.º da C.R.P., o Conselho também o tem no artigo 217.º n.º 3 da C.R.P. (“... em relação aos juízes dos restantes tribunais...”)¹⁴⁶.

Cardona Ferreira apela, em nome do Conselho, para que não se deixe escapar a oportunidade de melhorar o funcionamento dos J.P. com a revisão da Lei n.º 78/2001. O presidente do Conselho salienta que o problema do C.A.J.P. está nas competências e aponta quatro pontos que, no entender do Conselho e face ao princípio constitucional da separação de poderes, não podem deixar de constar na nova lei: o Conselho tem que ter claramente competência para nomeação, colocação, transferência, avaliação, classificação, exoneração, exercício da acção disciplinar, “... isto tem que estar junto como está para o Conselho Superior da Magistratura¹⁴⁷...”. Segundo ponto: “... como é que nós podemos ter o exercício da acção disciplinar sem ter quem faça um inquérito, quem faça uma averiguação, quem faça uma avaliação, quem faça um processo disciplinar, não há. Em dez anos o Conselho tem feito isto sem lei e na Proposta de Lei não está nada (...) nós temos que ter a possibilidade de nomear alguém para estas funções.”. A juntar a estes dois pontos, o presidente do C.A.J.P. acrescenta um outro que considera igualmente indispensável: é preciso que o Conselho tenha competência

¹⁴⁶ Neste sentido, v.g., Cardona Ferreira aquando da sua intervenção na audiência do C.A.J.P. com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=94325>

¹⁴⁷ Odete Santos, membro do C.A.J.P., entende que no Conselho Superior de Magistratura deveria ser criada uma secção por onde passariam todos os problemas dos J.P. - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=94325>

expressa na lei para fazer recomendações genéricas e não impositivas aos juízes de paz. E, por fim, um quarto ponto: o Conselho precisa de um mapa de funcionários a definir pela A.R. mas, para isso, é necessário uma norma habilitante.¹⁴⁸

Relativamente a estes pontos focados pelo Juiz Conselheiro, a Proposta de Lei n.º 115/XII nada estabelece. Encontramos uma ou outra competência do Conselho espalhada pela Proposta mas relativamente ao artigo 65.º da L.J.P., que é o artigo que se reporta mais explicitamente ao C.A.J.P., a única alteração “significativa” que se prevê prende-se com a representatividade dos juízes de paz.

Até então, o Conselho não integrava “representações” dos juízes de paz¹⁴⁹. Agora, prevê-se que integrará “Um representante dos juízes de paz, designado pela associação profissional mais representativa dos juízes de paz.” (art. 5.º n.º 2 al. f) da Proposta de Lei n.º 115/XII).

O que para a A.J.U.P.P. não constitui uma alteração assim tão significativa porque apenas inclui na composição do C.A.J.P. um juiz de paz e deveria incluir um número significativo de juízes de paz. A A.J.U.P.P. entende que essa opção “... viola o princípio da independência dos Juízes de Paz e constitui o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz numa entidade, cuja existência se fundamenta na limitação do poder jurisdicional e na legitimação do poder judicial e, por isso, além de ir num sentido inverso ao que impera nos órgãos de gestão de magistratura a nível europeu, viola o princípio de Estado de Direito Democrático.”¹⁵⁰. O C.A.J.P. também se pronunciou nesta matéria mas ao defender que “esse” juiz de paz, que representará os

¹⁴⁸ Cf., ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz*. Gravação vídeo da audiência. Lisboa: 2013. [Em linha]. [Consult. 20 Fev. 2013]. Disponível na Internet:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=94325>

¹⁴⁹ Para mais desenvolvimentos, v.g., FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 208.

¹⁵⁰ Cf., Parecer da A.J.U.P.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2013). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a5358526c65433977634777784d54557457456c4a587a51756347526d&fich=ppl115-XII_4.pdf&Inline=true

juízes de paz, deve ser eleito por todos os juízes de paz e não só pelos que façam parte da Associação¹⁵¹.

¹⁵¹ Cf., Parecer do C.A.J.P. sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII. [Em linha]. (2012). [Consult. 28 Jan. 2013]. Disponível na Internet:
<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566b4d6a49314e4467794c54637a4e4459744e4463324e4331684d5463354c5749334f544a6b4e3251354e475130596935775a47593d&fich=ed225482-7346-4764-a179-b792d7d94d4b.pdf&Inline=true>

Conclusão

Com este trabalho de pesquisa são várias as conclusões a que chegamos. A primeira delas e a que, para nós, mais se salientou foi a de que os J.P. são um exemplo bem sucedido de fazer justiça em Portugal, em tempo útil e de forma pouco dispendiosa.

A justiça de paz ao ser mais acessível que a justiça tradicional possibilita que um maior número de cidadãos possa exercer o seu direito de acesso à justiça. Esta vantagem da justiça de paz foi, sem dúvida, uma das que mais se destacou ao longo da nossa pesquisa tendo em conta a conjuntura que Portugal atravessa neste momento.

Constatamos, também, que se inicialmente os cidadãos retiravam alguma credibilidade aos J.P., aos poucos começam a perceber que os princípios que inicialmente estranhavam e colocavam em causa, são os mesmos que lhes permitem obter de uma forma simples e adequada, uma solução célere e usufruir de uma justiça de proximidade. Diz-se que “primeiro estranha-se, depois entranha-se” e parece ter sido este o caso dos J.P.. Contudo, considerar que o objectivo está alcançado seria uma ilusão. É necessário continuar a dar a conhecer os J.P. aos cidadãos no interesse dos próprios cidadãos e da justiça. Neste sentido cumpre aperfeiçoar a L.J.P..

Fruto desta necessidade de rever a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, tornando definitivo este projecto que vem sendo tratado, há mais de dez anos, como projecto experimental ou da imposição de otimizar o regime dos Julgados de Paz, ou da junção de ambas, nasce o projecto de uma nova L.J.P.. As expectativas são muitas. Espera-se que a nova lei venha combater as fragilidades da justiça de paz. Mas e a ir para a frente a Proposta de Lei n.º 115/XII concluímos que a referida Proposta poderia ter ido mais longe em alguns aspectos e, noutros, em que o foi, talvez o tenha sido em demasia.

Como avanços da Proposta de Lei realçamos o aumento da competência destes tribunais em razão do valor e da matéria, bem como a introdução da possibilidade de serem requeridas providências cautelares juntos dos J.P.. Além disso a Proposta de Lei

coloca fim ao abuso que as partes poderiam fazer quer do artigo 41.º, quer do artigo 59.º n.º 3 da L.J.P..

Acreditamos que a atribuição de competência executiva aos J.P. ou mesmo competência penal beneficiaria os cidadãos e os próprios tribunais judiciais. É certo que a Proposta de Lei nada prevê a esse respeito mas isso não apaga o desejo de que, no futuro, possam estar reunidas as condições para que tais competências façam parte do leque de competências dos J.P.. Mas falta munir os J.P. dos meios necessários para que tal seja possível.

A escassez de meios dos J.P. é um aspecto comum aos vários J.P. visitados e o mais salientado pelos três juízes de paz ouvidos ao longo da nossa investigação. Isso fez-nos perceber que aquilo que na teoria se nos apresenta ser óptimo, na prática não é tão simples e implica uma mobilização de meios que, pelo menos para já, os J.P. não dispõem. E, curiosamente ou não, concluímos que aquilo que mais distingue um “J.P. rural”, um “J.P. urbano” e um “J.P. misto” são as matérias que diariamente batem à porta de cada um. Enquanto no J.P. de Tarouca predominam as acções referentes a direitos reais, no J.P. de Setúbal reinam as acções resultantes de direitos e deveres de condóminos e as acções cíveis emergentes de acidentes de viação. Dos três J.P., o J.P. de Coimbra é aquele que resolve as questões mais variadas, desde os problemas mais rurais aos mais urbanos.

É nossa convicção que os J.P., até por todo o trabalho realizado, merecem o “voto de confiança” conferido pela Proposta de Lei e o tempo o dirá se esse voto comprometerá os princípios caracterizadores dos J.P., nomeadamente a simplicidade e a celeridade. E isto porque o nosso legislador parece não ter pensado no acréscimo de trabalho que as mudanças previstas acarretarão para os juízes de paz e para os funcionários destes tribunais. Concordamos com elas mas consideramos que estes “riscos” poderiam ter sido acautelados. A formação aos funcionários dos J.P., por exemplo, parece-nos essencial, além que os funcionários são poucos e os juízes de paz também. E ainda que esse “acautelamento” envolvesse um esforço financeiro por parte do Estado, esse investimento, futuramente, daria os seus frutos.

Por outro lado, os recursos, o estatuto do juiz de paz e o próprio C.A.J.P. constituem matérias que, no nosso entender, apelam a que a nova L.J.P. vá mais longe. A Proposta de Lei além de manter a solução redutora de remeter os recursos para o tribunal judicial de primeira instância, pouco fortalece o estatuto do juiz de paz apenas alargando o provimento dos juizes de paz de três para cinco anos estabelecendo, excepcionalmente, a possibilidade de uma única renovação pelo mesmo período e, ainda, desperdiça a oportunidade para esclarecer todas as competências que devem caber ao C.A.J.P. e para melhorar a sua composição (incluir na sua composição apenas um juiz de paz parece-nos insuficiente).

E quando se esperava que a Proposta de nova L.J.P. viesse pôr termo à problemática da competência alternativa ou exclusiva dos J.P., clarificando finalmente esta questão, a Proposta de Lei n.º 115/XII nada vem dizer dando continuidade e azo à discussão. Defendemos a exclusividade da competência dos J.P. mas acreditamos que constando na lei uma norma expressa e esclarecedora da questão, com certeza que ela contribuiria para o apaziguamento da discussão e para o sossegar das dúvidas dos mais cépticos na matéria.

Deixando de lado os aplausos e as críticas que a Proposta de Lei n.º 115/XII possa merecer, concluimos que ela constitui um avanço que contribui para que os J.P. possam dar o tão desejado salto em frente. Até porque o projecto experimental, que acompanhou estes dez anos de existência dos J.P., já o deixou de ser e a experiência deu lugar à conclusão que os J.P. são uma instituição de sucesso e que, portanto, vale a pena apostar nestes tribunais, no alargamento da sua rede a todo o país e no aperfeiçoamento das suas fragilidades. E se hoje temos vinte e cinco J.P., amanhã que tenhamos mais e em número suficiente para fazer chegar a todos os cidadãos uma justiça cada vez mais justa, mais humana e mais próxima.

Bibliografia

A) Livros

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira - *Morosidade da justiça: como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos Tribunais à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Legislação Nacional*. Porto: Legis Editora, 2006.

BARRETO, António - *Justiça em crise? Crises da Justiça*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I – Artigos 1.º a 107.º*. 4.ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume II – Artigos 108.º a 296.º*. 4.ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa: Quid Juris, 2007.

COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de paz e Mediação de conflitos*. Lisboa: Âncora Editora, 2003.

COSTA, Salvador da – *A Injunção e as Conexas Acção e Execução: Processo Geral Simplificado*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.

DIAS, João Álvaro – *Os Custos da Justiça – Actas do Colóquio Internacional - Coimbra, 25-27 de Setembro de 2002*. Coimbra: Almedina, 2005.

DIAS, João Paulo; PEDROSO João; TRINCÃO Catarina - *Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

FERREIRA, J. O. Cardona - *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

FERREIRA, J. O. Cardona - *Justiça de Paz, Julgados de Paz, Abordagem numa Perspectiva de Justiça/ Ética/ Paz/Sistemas/Historicidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FREITAS, José Lebre de - *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

GOUVEIA, Mariana França - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012.

LÚCIO, Álvaro Laborinho – *A justiça e os justos: conversas com Maria José Braga*. Minho: Centro Cultural do Alto Minho, 1999.

MARQUES, J. P. Remédio - *Acção declarativa à Luz do Código Revisto*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

NETTO, A. Lino - *História dos Juízes Ordinários e de Paz*. Coimbra: Tipografia França Amado, 1898.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos - *Julgados de Paz: organização, trâmites e formulários*. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2005.

RIBEIRO, Catarina Araújo; PEREIRA Joana de Deus; BANDEIRA, Susana Figueiredo; COSTA, Ana Soares da; LIMA, Marta Pimpão Samúdio - *Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.

SEVIVAS, João – *Julgados de Paz e o Direito*. Editora Rei dos Livros, 2007.

SILVA, Paula Costa e - *A nova face da justiça – Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de Paz e mediação: uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2006.

WILDE, Zulema D.; GAIBROIS, Luís M. – *O que é a mediação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

B) Artigos

FERREIRA, J. O. Cardona – *Julgados de Paz: Justiça e Paz e sistemas incomuns de resolução de conflitos*. Março de 2008.

CAMPOS, Dionísio – *As pessoas colectivas nos Julgados de Paz – Uma aparente exclusão*. Coimbra, Julho de 2012.

PEREIRA, Marcos Keel - *A Mediação Nos Julgados de Paz No Contexto da “Crise da Justiça”*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2002.

C) Artigos da Internet

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias – *Julgados de Paz em tempo de crise*. [Em linha]. [Consult. 14 Nov. 2012]. Disponível na Internet:

http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/luciavargas_julgadospaztempocrise.pdf.

FERREIRA, J. O. Cardona - *Direito Fundamental à Justiça e Sistemas de Justiça*. [Em linha]. [Consult. 6 Jan. 2013]. Disponível na Internet:

www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Intervencoes/Jpaz-DireitoFundamental.pdf

D) Artigos de Revistas

D' ÁVILA, Filipe Lobo – *Os mecanismos de resolução alternativa de litígios à entrada do ano de 2007*. *Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado, Português e Brasileiro*. Tomo LV, n.º 308 (Outubro/Dezembro 2006).

FERNANDEZ, Elizabeth - *Um juiz de paz para a paz dos juízes (?)*. *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15 (Julho/Setembro 2006).

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João - *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, n.º 99 (Outubro 1997).

FERREIRA, J. O. Cardona- *Julgados de Paz Cidadania e Justiça, Do passado, pelo presente, para o futuro*. *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 23 (Novembro/Dezembro 2002).

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo - *E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, n.º 65, 2003.

SOUSA, Miguel Teixeira de – *A Competência dos Julgados de Paz: a Alternativa Consensual. Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º11/2007 de 24/05/2007. Cadernos de Direito Privado*, n.º 22 (Abril/Junho 2008).

E) Conferências e Congressos

CONFERÊNCIA - “A Mediação em Portugal – Admirável Mundo Novo”, realizada no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, em 12 de Dezembro de 2012.

1.º CONGRESSO DOS JUÍZES DE PAZ PORTUGUESES - *Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça*. Lisboa, 09 de Dezembro de 2011.

F) Legislação e Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Outubro de 2006 (processo n.º 06A2396).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Março de 2004 (processo n.º 03B3646).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Maio de 2007 (processo n.º 07B881).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Janeiro de 2007 (processo n.º 06A4032).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Julho de 2007 (processo n.º 6403/2007-6).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de Fevereiro de 2005 (processo n.º 0457289).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Novembro de 2011 (processo n.º 21/11.8TBFUN.L1-8).

Código de Processo Civil.

Constituição da República Portuguesa.

Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento).

Portaria n.º 1456/2001, de 28 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 209/2005, de 24 de Fevereiro.

Proposta de Lei n.º 115/XII, PL 547/2012, de 22 de Novembro de 2012.

Sentença do Julgado de Paz de Coimbra, de 28 de Junho de 2007 (processo n.º 49/2007-JP).

Sentença do Julgado de Paz de Tarouca, de 17 de Maio de 2011 (processo n.º 19/2011-JP).

G) Outras referências relevantes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA: *Audiência em 2013-01-16 com a Associação dos Juizes de Paz Portugueses.*

Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de política económica, de 17 de Maio de 2011.

Parecer da Associação dos Juizes de Paz Portugueses sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII/2.^a (GOV).

Parecer do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII/XII/2.ª (GOV).

Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII/2.ª (GOV).

Parecer da União Geral de Consumidores sobre a Proposta de Lei n.º 115/XII/2.ª (GOV).

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Parecer n.º 10/2005, de 21 de Abril, *Diário da República*, n.º 51, II Série, de 2 de Setembro de 2005.

Relatório anual do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, referente a 31 de Dezembro de 2011.

H) Sítios pesquisados

www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt

www.dgsi.pt

www.justicatv.com

www.gral.mj.pt

www.mj.gov.pt

www.parlamento.pt